

28

CHEFE DA SEÇÃO
LUIZ TADEU ALMEIDA
Chefe de Seção Técnica II

11

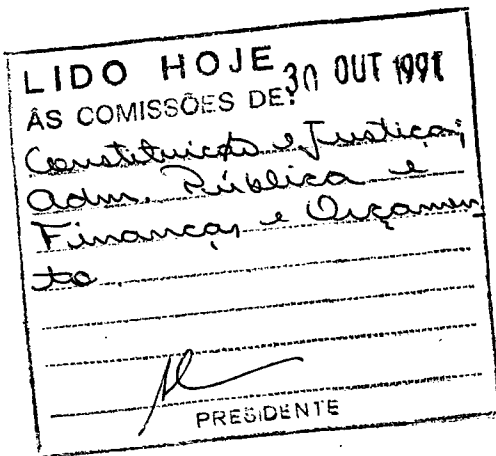


DIGITADO
CPD *João*

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0606/91-2

PROJETO DE LEI



Altera disposições da
Lei ~~9.167~~ 9.167, de 3 de
dezembro de 1980. //

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O artigo 18 da Lei ~~9.167~~ 9.167, de 3 de
dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - A competência do Tribunal compreende a apreciação das contas do Prefeito Municipal e as da Mesa da Câmara Municipal, a apreciação da aplicação das parcelas ou quotas-partes transferidas ao Município, provenientes de recursos tributários arrecadados pela União, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unidades administrativas dos órgãos municipais, e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos e da legalidade das concessões iniciais de aposentadoria e pensões concedidas pelo Município, observado o disposto no inciso V do artigo 19, bem como o exame e o julgamento da aplicação de auxílios e subvenções concedidos pelo Município a entidades particulares de caráter assistencial."

Art. 2º - O inciso V do artigo 19 da Lei ~~9.167~~ 9.167, de 3 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

UJG-02

30/10/191

PI ~~111~~

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe-

A.T.M.



Câmara Municipal de São Paulo

.2.

"V - Apreciar a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias e das pensões concedidas pelo Município, excetuadas as aposentadorias dos Conselheiros do próprio Tribunal de Contas do Município, bem como as pensões concedidas aos seus beneficiários;".

Art. 3º - O artigo 19 da Lei ~~9~~ 9.167, de 3 de dezembro de 1980, fica acrescido de parágrafos 4º e 5º, com a seguinte redação:

I - "§ 4º - As aposentadorias dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município e as pensões devidas aos seus beneficiários serão apreciadas pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de São Paulo, após consulta à Secretaria Municipal da Administração, que deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação.".

II - "§ 5º - Nos casos referidos no parágrafo anterior, as manifestações das Comissões serão encaminhadas ao Plenário da Câmara Municipal para homologação.".

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o inciso VII do artigo 22 da Lei ~~9~~ 9.167, de 3 de dezembro de 1980.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1991


ARSELINO TATTO
~~Vereador~~



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto pretende a transparência no trato da "coisa pública".

Atualmente o Tribunal de Contas aprecia a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias e das pensões concedidas pelo Município inclusive quanto às aposentadorias dos Conselheiros e às pensões concedidas aos seus beneficiários.

O projeto visa passar à competência da Câmara a apreciação da legalidade das aposentadorias dos Conselheiros e das pensões de seus beneficiários.

Não é correto que os Conselheiros julguem suas próprias aposentadorias, daí porque pelo presente projeto a competência por este julgamento passa para a Câmara Municipal.

Estamos certos que os Vereadores desta Casa, sensíveis aos objetivos do projeto, votarão pela sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº de 19/...../.....(a)

Sobre o assunto consta:

Lei nº 9.167/80-P.L. nº 274/80 .Proc. 4146/80

em 04-11-91

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

PL 656/80
 pal autorizado a alterar a denominação da Rua Mikhail Mansour Nabhan, sita no 21º subdistrito - Saúde, nesta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.
 REYNALDO EMYGIDIO DE BARROS, PREFEITO
 MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
 PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
 OCTÁVIO CAMILLO PEREIRA DE ALMEIDA, Secretário de Vias Públicas
 MÁRIO CHAMIE, Secretário Municipal de Cultura
 LUIZ GOMES CARDIM SANGIRARDI, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
 TUFÍ JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 1.980.
 ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 9.166, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.980
 Concede descontos sobre os valores venais dos imóveis sujeitos à incidência dos Impostos Predial e Territorial Urbano, no exercício de 1.981, e dá outras providências.
 REYNALDO EMYGIDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
 Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Para efeito de cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbano incidentes sobre os imóveis localizados na 3ª. subdivisão da zona urbana, serão concedidos descontos, no exercício de 1.981, sobre o valor venal apurado de acordo com a Planta Genérica de Valores, na seguinte conformidade:

I - Quando se tratar de prédio:

a) utilizado exclusivamente como residência:

Faixa de área edificada em que se enquadra o imóvel	Desconto Correspondente
até 100 m2.....	60%
acima de 100 até 150 m2.....	42%
acima de 150 até 200 m2.....	37%
acima de 200 até 250 m2	32%
acima de 250 até 300 m2	26%
acima de 300 m2	20%

b) nos demais usos, o desconto será de 10%;

II - Quando se tratar de terreno:

Faixa de terreno em que se enquadra o imóvel	Desconto Correspondente
até 250 m2	60%
acima de 250 até 300 m2	43%
acima de 300 até 350 m2	35%
acima de 350 até 400 m2	28%
acima de 400 até 500 m2	20%
acima de 500 até 1.000 m2	9%
acima de 1.000 m2	nihil.

Parágrafo Único - Não será concedido desconto sobre o valor venal do excesso de área, como definido em lei.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.
 REYNALDO EMYGIDIO DE BARROS, PREFEITO
 MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
 PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
 TUFÍ JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 1.980.
 ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 9.161, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980
 Institui a função de Inspetor de Alunos, destinada às escolas da rede de ensino municipal, e dá outras providências.
 REYNALDO EMYGIDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
 DECRETA:

Art. 1º - Fica incluída no Anexo I do Decreto nº 12.061, de 27 de junho de 1.975, e enquadrada no Grupo referente a Quadros Especiais, a função de Inspetor de Alunos Referência 13.

Art. 2º - A função prevista no artigo anterior será exercida em jornada de 40 (quarenta) horas semanais (H-40), nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.807, de 27 de outubro de 1.978.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.
 REYNALDO EMYGIDIO DE BARROS, PREFEITO
 MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
 PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
 JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
 JAIR DE MORAES NEVES, Secretário Municipal de Educação
 TUFÍ JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 1.980.
 ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 9.168, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.980
 Dispõe sobre a reorganização, competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.
 REYNALDO EMYGIDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
 Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E CONSTITUIÇÃO

Art. 1º - O Tribunal de Contas do Município de São Paulo, órgão de auxílio do Legislativo Municipal, criado pela Lei Municipal nº 7.213, de 20 de novembro de 1.968, e mantido pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1.969, reger-se-á pelas normas constitucionais federais e estaduais, pela presente lei, pela legislação municipal pertinente e por seu Regimento Interno.

Art. 2º - O Tribunal constitui-se de 5 (cinco) membros, com o título de Conselheiros.

Art. 3º - O órgão máximo do Tribunal é o Plenário.

Parágrafo Único - O Tribunal poderá funcionar em regime de Câmaras e Juízos Singulares, com a competência que dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 4º - Os serviços do Tribunal serão desenvolvidos pela Secretaria-Diretoria Geral, com quadro próprio de pessoal, compreendendo 1 (uma) Secretaria Processual e 1 (uma) Secretaria Administrativa.

CAPÍTULO II

DOS CONSELHEIROS

Seção I - Do Provimento

Art. 5º - Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito, após aprovação da Câmara Municipal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade Moral, com notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, portadores de diploma universitário correspondente.

Seção II - Das garantias, prerrogativas e impedimentos

Art. 6º - Desde a posse, aplicar-se-ão aos Conselheiros as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos da Magistratura.

Art. 7º - Não poderão ser, contemporaneamente,

te, Conselheiros, parentes consanguíneos, na linha ascendente ou descendente, na linha colateral até o segundo grau, ou ligados pela afinidade.

Art. 8º - Desde a posse, é vedado, aos Conselheiros, sob pena de perda do cargo, mediante sentença judicial transitada em julgado:

I - Exercer:

a) ainda que em disponibilidade, qualquer outro cargo ou função no serviço público, nas entidades da Administração Indireta, exceto um cargo de magistério público ou particular, de nível universitário, observada a correlação de matérias, compatibilidade de horários e vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino;

b) profissão liberal, qualquer atividade profissional remunerada ou emprego em empresa privada;

c) comércio, bem como gerência ou cargo diretivo de sociedade comercial.

II - Celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público interno, com entidade da Administração Indireta ou empresa concessionária de serviço público ou contratada pela União, Estado ou Município, para execução de obras, fornecimento ou execução de serviços, exceto quando o contrato obedecer a normas uniformes.

III - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagens pecuniárias ou de qualquer outra natureza, em razão de processos submetidos a seu exame e decisão, ou que devam ser apreciados pelo Tribunal.

IV - Exercer atividade político-partidária.

V - Exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração.

Seção III - Das Substituições e Vacâncias

Art. 9º - Os Conselheiros serão substituídos, em suas férias, licença ou impedimentos e, em caso de vacância do cargo, até o provimento deste, por integrante da lista de que trata o artigo seguinte, de livre escolha do Prefeito.

Art. 10 - O Tribunal, anualmente, enviará ao Prefeito, para os efeitos do disposto no artigo anterior, uma lista de 10 (dez) nomes, cujos integrantes, atendidos os pressupostos do artigo 5º, sejam titulares de cargos na Administração Municipal há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 11 - Enquanto durar a substituição no cargo de Conselheiro, dele não poderá ser afastado quem para tanto haja sido escolhido, assegurados apenas os afastamentos provisórios, para gozo de férias, licença, nojo, gala e para prestar serviços obrigatórios por lei.

Art. 12 - Ocorrendo vaga de cargo de Conselheiro, o Prefeito submeterá, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, à aprovação da Câmara Municipal, o nome da pessoa que pretende nomear.

Parágrafo Único - Se a Câmara não estiver funcionando, ou não for convocada a reunir-se extraordinariamente, a mensagem a que se refere este artigo será enviada no primeiro decêndio dos trabalhos legislativos imediatos.

CAPÍTULO III

DA DIREÇÃO

Seção I - Da eleição do Presidente e do Vice-Presidente

Art. 13 - O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares e servirão durante o período de 1 (um) ano civil.

§ 1º - Terão direito a voto apenas os Conselheiros titulares em exercício, bem como os que estiverem em gozo de férias ou de licença, para esse fim devidamente convocados.

§ 2º - A eleição far-se-á por escrutínio secreto, na segunda quinzena de dezembro, ou, em se tratando de vaga eventual, até 5 (cinco) dias após a ocorrência.

§ 3º - Considerar-se-á eleito o que alcançar o mínimo de 3 (três) votos.

§ 4º - Se nenhum alcançar esse número de votos, terá lugar segundo escrutínio.

§ 5º - Se, ainda assim, não se atingir o "quorum", proceder-se-á a novo escrutínio, dando-se por eleito o que tiver obtido maioria relativa, e, se houver empate, o Conselheiro mais antigo no cargo, ou o de mais idade, se tiverem a mesma antiguidade.

§ 6º - Será eleito e proclamado, em primeiro lugar o Presidente e, logo após, o Vice-Presidente.

§ 7º - Em caso de vacância da Presidência, assumirá esta o Vice-Presidente, completando o tempo do mandato.

§ 8º - Vaga a Vice-Presidência, proceder-se-á a nova escolha, obedecidos os critérios fixados nesta Seção.

Seção II - Das atribuições do Presidente e do Vice-Presidente

Art. 14 - Compete ao Presidente do Tribunal:

a) prover os cargos da Secretaria-Diretoria Geral e das Secretarias Processual e Administrativa, na forma da lei;

b) decidir sobre exonerações, demissões, aposentadoria, disponibilidade, férias, licenças ou outras vantagens legais do pessoal das Secretarias, bem como conceder adicionais e gratificações, nos termos da lei;

c) admitir, dentro das dotações orçamentárias próprias e da legislação aplicável, pessoal para serviços temporários ou de natureza técnica especializada;

d) executar a direção suprema do Tribunal e de seus serviços;

e) representar o Tribunal, em suas relações externas;

f) dar posse e exercício aos Conselheiros e aos servidores do Tribunal;

g) expedir os atos relativos às relações jurídico-funcionais dos Conselheiros e do pessoal das Secretarias;

h) votar, em casos expressos, ou nos de empate;

i) requisitar ou expedir ordens relativas às despesas, bem como autorizar os respectivos pagamentos;

j) apresentar ao Tribunal, anualmente, até o dia 31 de março do ano seguinte, relatório dos trabalhos do exercício;

l) autorizar a abertura de licitações e homologá-las, proceder ao seu cancelamento ou anulação, conforme o caso.

Parágrafo Único - O Regimento Interno estabelecerá os casos em que o Presidente poderá delegar poderes e funções.

Art. 15 - Compete ao Vice-Presidente do Tribunal substituir o Presidente em suas férias, licenças, impedimentos e ausências, bem como em caso de vacância da Presidência.

CAPÍTULO IV

DO REGIMENTO INTERNO E DO REGULAMENTO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL E DAS SECRETARIAS PROCESSUAL E ADMINISTRATIVA

Art. 16 - As sessões e a ordem dos trabalhos, bem como a forma e o rito dos processos e recursos, regular-se-ão pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 17 - Os serviços auxiliares da Secretaria-Diretoria Geral e das Secretarias Processual e Administrativa serão disciplinados pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno do Tribunal.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA GERAL, DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL PLENO E DA JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA GERAL

Seção I - Da Administração Direta

Art. 18 - A competência do Tribunal compreende a apreciação das contas do Prefeito Municipal e as da Mesa da Câmara Municipal, a apreciação da aplicação das parcelas ou quotas-partes transferidas ao Município, provenientes de recursos tributários arrecadados pela União, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unidades administrativas dos órgãos municipais, e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos e da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias e pensões concedidas pelo Município, bem como o exame e o julgamento da aplicação de auxílios e subvenções concedidos pelo Município a entidades particulares de caráter assistencial.

Art. 19 - Compete ao Tribunal:

I - Dar parecer, no prazo de 60 (sessenta) dias da data do recebimento, sobre as contas anuais encaminhadas pelo Prefeito.

II - Dar parecer, no mesmo prazo assinado no inciso anterior, sobre as contas anuais encaminhadas pela Mesa da Câmara Municipal ao Prefeito.

III - No exercício de suas funções proceder à auditoria financeira e orçamentária da Administração Municipal e da Câmara.

IV - Julgar da regularidade das contas dos ordenadores de despesa, administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, bem como de quem haja recebido o benefício por antecipação ou adiantamento.

V - Apreciar a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias e das pensões concedidas pelo Município.

VI - Representar ao Prefeito e à Câmara Municipal sobre irregularidades e abusos que verificar no exercício do controle da administração financeira e orçamentária.

VII - Assinar prazo para que o órgão da Administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificar ilegalidade ou irregularidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, transações e pensões concedidas pelo Município.

VIII - Sustar a execução do ato, em caso de não atendimento da determinação do inciso anterior, exceto em relação aos contratos.

IX - Solicitar à Câmara Municipal a suspensão do ato ou outras medidas que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais, em caso de não atendimento da determinação do inciso VIII, na hipótese de contrato.

X - Examinar e julgar a aplicação de auxílios e subvenções concedidos pelo Município a entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividade de relevante interesse público.

XI - Apreciar, nos termos do Decreto-lei federal nº 1.805, de 19 de outubro de 1.980, a aplicação das parcelas ou quotas-partes transferidas ao Município, provenientes de recursos tributários arrecadados pela União.

XII - Decretar a prisão administrativa, em caráter cautelar e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, sempre que houver iminente risco de dano patrimonial ou perda de prova, de servidor declarado em alcance, ou de pessoas consideradas responsáveis por valores ou bens municipais, sem prejuízo da competência de outras autoridades que a lei indicar.

XIII - Aplicar multas aos servidores responsáveis por ilegalidades ou irregularidades apuradas no exercício de suas funções, ligadas à execução da despesa pública, observado o disposto no artigo 55.

XIV - Atender a consultas da Administração Municipal, na forma desta lei.

§ 1º - O ordenador da despesa da unidade orçamentária à época da ocorrência de qualquer ilegalidade ou irregularidade previstas no inciso XIII será o responsável direto pelas mesmas, salvo se da apuração, pelos meios competentes, resultar a identidade de outrem.

§ 2º - A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso IX, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem pronunciamento do Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 3º - O Prefeito poderá ordenar a execução do ato a que se refere o inciso VIII, "ad referendum" da Câmara Municipal.

Seção II - Da Administração Indireta

Art. 20 - A competência do Tribunal se estende também à fiscalização financeira das entidades com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença exclusiva ou majoritariamente ao Município, ou a qualquer entidade da respectiva Administração Indireta, sem prejuízo do controle exercido pelo Executivo.

§ 1º - A fiscalização prevista neste artigo respeitará as peculiaridades de funcionamento da entidade, limitando-se a verificar a exatidão das contas e a legitimidade dos atos, e levará em conta os seus objetivos, natureza empresarial e operação, segundo os métodos do setor privado da economia.

§ 2º - É vedada a imposição de normas não previstas na legislação geral ou específica.

§ 3º - Aplicam-se os preceitos deste artigo no que couber, às Fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4º - O Tribunal, no exercício da fiscalização referida neste artigo, não interferirá na política adotada pela entidade para a consecução dos objetivos estatutários e contratuais.

Art. 21 - No julgamento das contas, o Tribunal tomará por base o relatório anual, os balanços relativos ao encerramento do exercício, assim como os certificados de auditoria e o parecer dos órgãos que devem se pronunciar sobre as contas.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL

PLENO

Art. 22 - É da competência exclusiva do Tribunal Pleno:

I - Oferecer parecer:

a) nas contas e balanço geral do exercício financeiro, apresentados pelo Prefeito, nos termos do artigo 19, inciso I;

b) nas contas anuais da Câmara Municipal, encaminhadas por sua Mesa ao Prefeito.

II - Emitir parecer, relativamente às consultas formuladas pela Administração Municipal.

III - Apreciar as representações previstas no parágrafo único do artigo 72 da Lei Municipal nº 8.248, de 7 de maio de 1.975, e as que envolverem matéria de sua competência geral.

IV - Julgar as contas das entidades referidas no artigo 79 e nos termos do artigo 10, ambos da Lei Federal nº 6.223, de 14 de julho de 1.975, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 38, inciso IV, desta lei.

V - Apreciar a aplicação das parcelas ou quotas-partes de que trata o inciso XI do artigo 19.

VI - Conceder férias, licenças e afastamentos a seus Conselheiros.

VII - Apreciar a aposentadoria de seus Conselheiros.

VIII - Deliberar sobre a composição da lista de que trata o artigo 10.

IX - Eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

X - Aprovar e alterar o Regimento Interno.

XI - Expedir instruções.

XII - Propor ao Legislativo, ouvido o Executivo sobre as repercussões financeiras, a criação ou a extinção de cargos dos seus quadros e a fixação dos respectivos vencimentos.

XIII - Prestar informações à Câmara Municipal sobre matéria de fiscalização financeira e orçamentária.

CAPÍTULO III

DA JURISDIÇÃO

Art. 23 - O Tribunal tem jurisdição sobre pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todo aquele que arrecadar ou gerir dinheiro, valores e bens do Município ou pelos quais responda, bem como os administradores das entidades da Administração Indireta e das Fundações instituídas pelo Município.

Art. 24 - Sob a jurisdição do Tribunal, ficam sujeitos, mediante exame e apreciação de suas contas e aferição da respectiva responsabilidade:

I - Os ordenadores de despesa e as demais pessoas indicadas no artigo 19, inciso IV.

II - Todos os servidores públicos, qualquer pessoa ou entidade que seja ou não estipendiada ou subvencionada pelos cofres públicos municipais, e que derem causa a perda, subtração, extravio ou dano em valores, bens e materiais do Município.

Parágrafo único - Na apreciação da matéria

contida neste artigo, o Tribunal, quando for o caso, poderá promover procedimento especial de Tomada de Contas, na forma que dispuser o Regimento Interno, obedecidos os princípios do Título VI desta lei.

TÍTULO III

DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA

Art. 25 - Para os fins previstos no artigo 19, incisos I e II, o Prefeito encaminhará ao Tribunal, até o dia 31 de março, em 2 (duas) vias, as contas e o balanço geral do exercício financeiro e orçamentário imediatamente anterior, bem como as contas da Mesa da Câmara, nos termos do artigo 87, parágrafo 2º, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, compreendendo a sua totalidade, e serão acompanhadas das peças acessórias e de relatório circunstanciado.

Parágrafo único - Se até o dia 31 de março, inclusive, o Tribunal não houver recebido as contas e o balanço geral, representará à Câmara Municipal, para os fins de direito.

Art. 26 - No prazo de 60 (sessenta) dias, o Tribunal emitirá parecer sobre as contas e os balanços, remetendo-os à Câmara, acompanhados dos respectivos relatórios.

Art. 27 - O parecer consistirá em apreciação geral e fundamentada das contas do exercício financeiro e concluirá pela sua aprovação ou rejeição, especificando, no segundo caso, os itens impugnados.

§ 1º - O parecer compreenderá os atos e contratos, apreciados no decorrer do exercício financeiro, e que hajam envolvido despesa pública.

§ 2º - O parecer não impedirá o posterior exame de atos e contratos eventualmente não apreciados, de que tenham decorrido despesa pública no exercício em questão.

Art. 28 - O Tribunal enviará cópia do relatório e do parecer das contas do Executivo, ao Prefeito.

TÍTULO IV

DAS CONSULTAS

Art. 29 - O Tribunal emitirá parecer sobre consulta que lhe for feita pela Administração, por intermédio do Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, a respeito de dúvidas suscitadas na execução de disposições legais concernentes à matéria financeira e orçamentária.

Parágrafo único - A consulta a que se refere este artigo será acompanhada de exposição precisa da dúvida, com formulação de quesitos, instruída, obrigatoriamente, com parecer do órgão competente.

Art. 30 - Os pareceres emitidos em virtude de consulta da Administração terão força obrigatória, importando em pré-julgamento pelo Tribunal.

§ 1º - Desses pareceres caberá apenas pedido de reexame, apresentado pelo próprio consultante, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação, se alegar necessidade de explicações complementares ou elucidativas.

§ 2º - A qualquer tempo poderá a Administração repetir a consulta, se sobrevierem fatos ou fundamentos que possam importar na modificação do parecer.

§ 3º - É facultado ao Tribunal, por iniciativa do Presidente, ou de quaisquer dos Conselheiros, reexaminar "ex officio", o ponto de vista firmado em parecer, e, ocorrendo alteração do pré-julgado, a orientação que vier a ser adotada terá força obrigatória a partir de sua publicação.

TÍTULO V

DAS REPRESENTAÇÕES

Art. 31 - O Tribunal conhecerá de representações que lhe sejam dirigidas, com fundamento no parágrafo único do artigo 72 da Lei Municipal nº 8.248, de 7 de maio de 1.975, ou que envolvam matéria de sua competência.

Art. 32 - As conclusões a que chegar o Tribunal serão comunicadas às pessoas físicas ou jurídicas interessadas na representação, bem como ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 33 - Por inépcia, por ausência de fundamento jurídico, ou, ainda, por espírito de emulação, a representação será arquivada pelo Tribunal.

TÍTULO VI

DO PROCESSO

CAPÍTULO I

DA FORMAÇÃO

Art. 34 - O Tribunal apreciará toda matéria de sua competência através de processo que se inaugurará da seguinte forma:

- a) com os documentos e comunicados previstos no artigo 38;
- b) por iniciativa de Conselheiro;
- c) por consulta;
- d) por representação.

Art. 35 - Todo processo estará sob a direção do Conselheiro a quem for distribuído o feito.

CAPÍTULO II

DAS PARTES

Art. 36 - São partes do processo:

I - As pessoas sujeitas à jurisdição do Tribunal.

II - O terceiro que comprovar legítimo interesse em integrá-lo.

III - O terceiro convocado a integrá-lo, seja por outra parte ou por iniciativa do Conselheiro que presidir o processo.

Parágrafo único - A parte, querendo, poderá ser representada no processo, através de advogado, legalmente habilitado.

Art. 37 - A Procuradoria da Fazenda Municipal, regida por lei própria, exercerá o procuratório da Fazenda Pública junto ao Tribunal e intervirá, obrigatoriamente, em todos os processos submetidos à apreciação da Corte, exceção feita aos processos relativos à administração interna do Tribunal.

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO

Art. 38 - Serão obrigatoriamente enviados ao Tribunal, no prazo e forma que dispuserem esta lei e o Regimento Interno, os documentos e comunicações dos seguintes fatos:

I - As contas anuais do Prefeito, no prazo do artigo 25.

II - As contas anuais encaminhadas ao Prefeito pela Mesa da Câmara Municipal, no mesmo prazo a que se refere o inciso anterior.

III - As demonstrações da aplicação dos recursos recebidos da União, a que se refere o inciso II do artigo 19, no mesmo prazo estabelecido para as contas anuais do Prefeito.

IV - As contas anuais das entidades da

Administração Indireta, até 15 (quinze) dias seguintes à data da Assembléia Geral dos acionistas que aprovar o balanço.

V - As comunicações de ocorrências de alcance ou desvio de bens do patrimônio do Município ou de entidade a este vinculada, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

VI - Os atos e contratos dos órgãos da Administração Direta, dentro de 30 (trinta) dias, mediante cópia autêntica, para acompanhamento e verificação da regularidade da despesa.

VII - As prestações de contas oriundas de adiantamentos, dentro de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo de apreciação pelo controle interno.

VIII - Os atos que concederem aposentadorias ou pensões pelo Município, em 30 (trinta) dias da data de sua formalização.

Art. 39 - O Tribunal, por si, seus Conselheiros ou órgãos delegados, poderá requisitar os documentos ou informações necessárias à instrução do processo.

§ 1º - Para o mesmo fim deste artigo, o Tribunal poderá, a qualquer tempo, proceder a auditorias, vistorias ou exames em processos ou documentos, no próprio local onde se encontrem.

§ 2º - Na instrução do processo, admitir-se-ão todas as provas conhecidas em direito, no prazo e forma que dispuser o Regimento Interno, obedecidos os critérios da lei processual civil.

§ 3º - As requisições previstas neste artigo, bem como as provas exigidas pelo Tribunal, se não atendidas, sujeitarão os responsáveis por sua guarda à penalidade estatutária cabível, sem prejuízo daquelas previstas no Título X.

TÍTULO VII

DAS DECISÕES

CAPÍTULO I

DAS DECISÕES DO PROCESSO

Art. 40 - Na apreciação dos processos sujeitos à sua competência, o Tribunal manifestar-se-á, de forma definitiva, através de:

I - Decisões, quando prolatadas por Juízo Singular ou Câmara.

II - Acórdãos, quando prolatados pelo Tribunal Pleno, em matéria de sua competência exclusiva, ou em grau de recurso.

Parágrafo único - As decisões e os acórdãos serão lançados em notas nos autos e registrados em livros próprios e publicados na Imprensa Oficial.

CAPÍTULO II

DAS DECISÕES RELATIVAS A "INTERNA CORPORIS"

Art. 41 - Na apreciação de matéria que lhe seja submetida a exame e que diga respeito à sua própria administração, o Tribunal manifestar-se-á pela forma que dispuser o Regimento Interno.

TÍTULO VIII

DOS RECURSOS

Art. 42 - Têm legitimidade para recorrer as partes definidas no artigo 36, bem como a Procuradoria da Fazenda Municipal.

Art. 43 - Das decisões definitivas proferidas por Juízo Singular ou Câmara, caberá recurso ao Tribunal Pleno.

Art. 44 - Das decisões proferidas por Câmara ou Juízo Singular, que considerarem irregular ou ilegal qual-

quer ato ou despesa executados por pessoa física ou jurídica que se encontra sob a jurisdição do Tribunal, haverá sempre recurso "ex officio" ao Tribunal Pleno.

Art. 45 - Caberá, ainda, recurso ao Tribunal Pleno, quando:

I - O acórdão apresentar falta de clareza em seu entendimento.

II - Houver manifesto conflito entre o acórdão recorrido e outro proferido pelo próprio Tribunal Pleno, em igual questão de direito.

III - O acórdão se basear em erro de cálculo ou documentos falsos.

IV - Ocorrerem novos fatos com eficácia para modificar a prova produzida.

V - Quando a decisão ou o acórdão for proferido contra expressa disposição de lei.

Art. 46 - O prazo para recorrer é de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão ou do acórdão.

Parágrafo Único - Será de 5 (cinco) anos o prazo de recurso nas hipóteses dos incisos III, IV e V do artigo 45.

Art. 47 - O recurso será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

TÍTULO IX

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 48 - Comportarão execução as decisões prolatadas por Juízo Singular, Câmara ou pelo Tribunal Pleno, transitadas em julgado, e que contenham ordem de regularização de sustação de despesa, comunicação ou sanção.

Art. 49 - A execução far-se-á:

I - Por ordem escrita, para que, no prazo assinado, seja regularizado o ato que deu origem à despesa ou seja ela sustada.

II - Por comunicação e solicitação à Câmara Municipal, na hipótese do artigo 19, inciso IX.

III - Por anotação, no prontuário do funcionário envolvido, da sanção ou cominação imposta.

IV - Por desconto, nos vencimentos, do montante a que for o funcionário condenado a pagar como multa ou a repor, nos casos de alcance, de desfalque ou de responsabilidade por despesa ilegal.

V - Por decretação, em caráter cautelar pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, da prisão administrativa do funcionário reincidente, genérico ou específico, em alcance ou desfalque.

VI - Por sequestro de bens, quando o montante do alcance ou do desfalque for superior a 30 (trinta) vezes o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente à época da infração, sem prejuízo do disposto no inciso IV.

VII - Por desconto, nos vencimentos, salários ou honorários, do valor da multa aplicada às pessoas sujeitas à jurisdição do Tribunal, nos termos do artigo 24.

Art. 50 - A execução das decisões do Tribunal previstas nos incisos XII e XIII do artigo 19, e III, IV, V, VI e VII do artigo anterior far-se-á através da autoridade competente.

Art. 51 - A Secretaria-Diretoria Geral, através da Secretaria Processual, manterá livro de registro das execuções.

TÍTULO X

DAS PENALIDADES

Art. 52 - As infrações à presente lei, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa.

Art. 53 - A multa variará de uma a cinco vezes o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, à data da sua imposição, e seu valor será atualizado, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 54 - Havendo cominação especial, não serão aplicadas as sanções previstas no artigo 52.

Art. 55 - Sem prejuízo do disposto no artigo 53, a desobediência aos prazos fixados na presente lei, bem como nas instruções do Tribunal, poderá implicar a imposição de multa:

I - Ao responsável que não prestar contas de adiantamento, ou as apresentar fora do prazo, ou não recolher saldo dentro do prazo fixado.

II - Ao funcionário de repartição encarregado de proceder inicialmente à tomada e liquidação de contas ou exame das prestações de contas ou de adiantamentos.

III - Aos responsáveis por tesourarias e demais órgãos pagadores da Fazenda Pública Municipal, que não comunicarem a entrega de numerário de adiantamento requisitado.

IV - Aos administradores de fundos especiais, que não prestarem suas contas, ou o fizerem fora do prazo prescrito.

Parágrafo Único - A multa poderá deixar de ser imposta se a justificativa apresentada evidenciar a inexistência de má fé ou a ocorrência de força maior, de livre convencimento do Corpo Julgador.

TÍTULO XI

DA ORGANIZAÇÃO INTERNA

Art. 56 - O Tribunal terá sua atividade interna exercida pelos órgãos previstos neste Título.

CAPÍTULO I

DOS GABINETES

Art. 57 - O Gabinete da Presidência compõe-se de 1 (uma) Chefia e auxiliares, Chefia de Cerimonial e 1 (uma) Seção Administrativa.

Art. 58 - Os Gabinetes de Conselheiros compõe-se de 1 (uma) Seção Administrativa e 1 (uma) Assessoria Técnica.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Art. 59 - As funções de execução de controle externo da administração financeira e orçamentária do Município e entidades que se encontram sob jurisdição do Tribunal, bem como as de administração interna, serão exercidas por intermédio da Secretaria-Diretoria Geral, subordinada à Presidência, com 1 (uma) Seção Administrativa, cujas atribuições se distribuirão entre a Secretaria Processual e a Secretaria Administrativa.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA PROCESSUAL

Art. 60 - A Secretaria Processual, com 1 (uma) Seção Administrativa, é constituída dos seguintes órgãos:

I - Assessoria Técnica Jurídica.

II - 4 (quatro) Unidades Técnico-Especializadas.

III - Seção Administrativa.

IV - Departamento de Auditoria da Administração Direta, composto de:

- a) Seção Administrativa;
- b) Divisão de Tomada de Contas, com:
 - 1 - Seção de Prestação de Contas de Adiantamento e Subvenção;
 - 2 - Seção de Exame de Balanços;
- c) Divisão de Fiscalização Orçamentária, com:
 - 1 - Seção de Exame de Licitação e Contrato;
 - 2 - Seção de Exame de Licitação e Contrato;
 - 3 - Seção de Exame de Execução Contratual.

V - Departamento de Auditoria da Administração Indireta, composto de:

- a) Seção Administrativa;
- b) Divisão de Fiscalização de Autarquia e Empresa Pública, com:
 - 1 - Seção de Fiscalização e Análise;
 - 2 - Seção de Fiscalização e Análise;
- c) Divisão de Fiscalização de Sociedade de Economia Mista e Fundação, com:
 - 1 - Seção de Fiscalização e Análise;
 - 2 - Seção de Fiscalização e Análise.

VI - Departamento Processual, composto de:

- a) Seção Administrativa;
- b) Divisão Técnica (processual), com:
 - 1 - Seção de Pauta, Plenário e Intimação;
 - 2 - Seção de Ata, Ofício e Execução de Acórdão;
 - 3 - Seção de Redação;
- c) Divisão de Cartório, com Seção de Protocolo e Arquivo.

Art. 61 - As atribuições e competências dos órgãos da Secretaria Processual serão fixadas em Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 62 - A Secretaria Administrativa, com 1 (uma) Seção Administrativa, é constituída dos seguintes órgãos:

I - Departamento de Contabilidade e Finanças composto de:

- a) Seção Administrativa;
- b) Divisão de Contabilidade, com:
 - 1 - Seção de Escrituração, com Setor de Patrimônio;
 - 2 - Seção de Empenho e Execução Orçamentária;
- c) Divisão de Finanças, com:
 - 1 - Seção de Tesouraria;
 - 2 - Seção de Folha de Pagamento.

II - Departamento Administrativo, composto de:

- a) Seção Administrativa;
- b) Divisão de Biblioteca e Documentação, com:
 - 1 - Seção de Documentação e Microfilmagem, com Serviço de Reprografia;

2 - Seção de Biblioteca;

c) Divisão Administrativa, com:

- 1 - Seção de Reparos e Manutenção;
- 2 - Seção de Almoarifado;
- 3 - Seção de Serviços Gerais, com Setor de Operação e Manutenção de Bens; Setor de Zeladoria e Segurança; Setor de Recepção, Expedição e Contínuos; Setor de Telefonia; Setor de Contrato e Publicação; e Setor de Copa e Cozinha;
- 4 - Seção de Pessoal;
- 5 - Seção de Transporte, com Setor de Tráfego e Setor de Oficina.

Art. 63 - As atribuições e competência dos órgãos da Secretaria Administrativa serão fixadas no Regimento Interno.

CAPÍTULO V

PESSOAL

Art. 64 - O Quadro de Pessoal do Tribunal, a que se refere a Lei nº 8.185, de 24 de dezembro de 1.974, fica alterado e substituído pelo Anexo I, integrante desta lei.

Art. 65 - A lotação dos cargos do Quadro do Pessoal do Tribunal será feita na forma prevista nesta lei e no Regimento Interno.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66 - Os prazos de julgamento previstos nesta lei poderão ser prorrogados, até uma vez o seu limite, mediante requerimento fundamentado do Relator e aprovação do Tribunal Pleno.

Art. 67 - O padrão de vencimentos dos cargos de Conselheiro não poderá ser inferior àquele atribuído aos Secretários Municipais.

Parágrafo único - Aplica-se aos Conselheiros, inclusive os inativos, o mesmo valor da gratificação arbitrada para os Secretários Municipais na forma do artigo 102 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 68 - O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, enquanto no exercício desses cargos, perceberão, a título de representação, respectivamente, a metade e um quarto do valor do padrão de vencimentos do cargo de Conselheiro.

Art. 69 - Poderão ser transferidos para o Quadro de Pessoal do Tribunal os funcionários das Secretarias e Autarquias Municipais que, na data desta lei, se encontrem há mais de 5 (cinco) anos prestando serviços junto ao Tribunal.

§ 1º - As transferências previstas neste artigo somente serão processadas para os cargos vagos reservados para esse fim nas Tabelas do Anexo referido no artigo 64, sendo condição que se trate de cargo de igual denominação e mesmo padrão de vencimentos daquele de que seja o funcionário titular efetivo, exceto o caso da carreira de Procurador, cuja transferência poderá ser feita para a carreira de Consultor Jurídico.

§ 2º - Os pedidos de transferência nos termos deste artigo, serão atendidos segundo as conveniências do Tribunal e após anuência do Prefeito, por solicitação do Presidente do Tribunal.

§ 3º - Aos funcionários transferidos para o Quadro do Pessoal do Tribunal ficam assegurados o mesmo grau do respectivo padrão de vencimentos, bem assim, os demais direitos e vantagens que lhes tenham sido assegurados por lei.

Art. 70 - Para o preenchimento de cargos de provimento efetivo, mediante nomeação, o Tribunal poderá, a seu critério, aproveitar candidatos aprovados em concurso público promovido pela Prefeitura do Município de São Paulo, com prazo de validade em vigor e obedecida a ordem de classificação, atendidos os requisitos legais e as disposições previstas nos respectivos editais.

Art. 71 - O Tribunal poderá contratar ou admitir servidores, dentro dos recursos disponíveis, para o exercício de funções inadiáveis ou para aquelas de natureza braçal ou subalterna, observada a legislação adotada pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 72 - Os reajustes dos vencimentos do funcionalismo municipal aplicar-se-ão, nas mesmas bases e condições, aos salários dos servidores contratados do Tribunal.

Art. 73 - Aos servidores que exerçam, permanentemente, funções de auditoria externa, poderá ser atribuída gratificação, a título de transporte, a ser fixada em lei.

Art. 74 - Serão automaticamente extintos os cargos excedentes que se vagarem após o cumprimento do determinado no artigo 69.

Art. 75 - Ficam integrados no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura 1 (um) cargo de Procurador Geral da Fazenda, Referência DA-14, e 8 (oito) cargos de Procurador da Fazenda, Referência DA-12, todos da Tabela I da Parte Permanente, lotados na Procuradoria da Fazenda Municipal, junto ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 76 - Ficam mantidas as Funções Gratificadas atualmente existentes no Tribunal, até que sejam adotadas as medidas previstas no artigo 70 da Lei nº 8.185, de 24 de dezembro de 1.974.

Art. 77 - O provimento de 2 (dois) cargos de Assessor Técnico, Referência DA-12, 1 (um) de Assessor Jurídico, Referência DA-12, 1 (um) de Redator Chefe de Revista, Referência DA-12, 1 (um) de Chefe de Cerimonial, Referência DA-

12, 2 (dois) de Médico Assistente, Referência DA-11, 1 (um) de Diretor de Divisão Técnica, Referência DA-11, 1 (um) de Diretor de Divisão, Referência DA-8, 1 (um) de Técnico em Agrimensura, Referência DA-2, e 7 (sete) de Chefe de Seção Administrativa, Referência 19, far-se-á somente após 6 (seis) meses a contar da data da publicação da presente lei.

Parágrafo único - O provimento de 4 (quatro) cargos de Assessor Sub-Chefe, Referência DA-12, 1 (um) de Assistente de Direção, Referência DA-9, 1 (um) de Tesoureiro Chefe, Referência DA-4, 1 (um) de Técnico em Agrimensura, Referência DA-2, 27 (vinte e sete) de Oficial Administrativo, Referência 17, 6 (seis) de Auditor III, Referência 26, e 15 (quinze) de Auditor II, Referência 24, far-se-á somente após 12 (doze) meses a contar da data da publicação desta lei.

Art. 78 - Fica reduzido para 1 (um) ano o interstício estabelecido na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, para os concursos de acesso nas carreiras previstas nas Tabelas que integram a presente lei, tão somente em relação ao primeiro provimento.

Art. 79 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 80 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário ou conflitantes, especialmente a Lei nº 7.213, de 20 de novembro de 1.968, a Lei nº 7.308, de 7 de maio de 1.969, a Lei nº 7.320, de 23 de junho de 1.969, a Lei nº 7.424, de 8 de janeiro de 1.970, a Lei nº 7.600, de 16 de março de 1.971, a Lei nº 8.223, de 14 de março de 1.975, a Lei nº 8.975, de 25 de setembro de 1.979, e o artigo 237 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 1.980, 427ª da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGIDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 1.980.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I INTEGRANTE DA LEI Nº 9.168, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.980

QUADRO DO PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(Q.T.C.)

PARTES PERMANENTE - TABELA ESPECIAL - CARGOS DE PROVIMENTO

EFETIVO

VITALÍCIOS

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	PORTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	OBSERVAÇÃO
5	Conselheiro do Tribunal de Contas	DA-15	Tabela Especial	5	Conselheiro do Tribunal de Contas	DA-15	Provimento pelo Prefeito, com prévia aprovação da Câmara Municipal.

PARTE PERMANENTE - TABELA I - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	PARTES TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	OBSERVAÇÃO
1	Chefe do Gabinete da Presidência	DA-14	PP.I	1	Chefe do Gabinete da Presidência	DA-14	Livre provimento pelo Conselho Presidente.
1	Secretário-Diretor Geral	DA-14	PP.I	1	Secretário-Diretor Geral	DA-14	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bel. em Ciências Jurídicas e Sociais.
1	Procurador Geral da Fazenda	DA-14	PP.I	1	Secretário Administrativo	DA-14	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bel. em Ciências Jurídicas e Sociais ou Administração.
-	-	-	-	1	Secretário Processual	DA-14	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bel. em Ciências Jurídicas e Sociais.
1	Assessor Chefe	DA-13	PP.I	1	Assessor Chefe	DA-13	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bel. em Ciências Jurídicas e Sociais.
-	-	-	-	4	Assessor Sub-Chefe	DA-12	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bel. em Ciências Jurídicas e Sociais.
-	-	-	-	1	Chefe do Cerimonial	DA-12	Livre provimento pelo Conselho Presidente.
8	Procurador da Fazenda	DA-12	PP.I	-	-	-	-
1	Sub-Diretor Geral Administrativo	DA-13	PP.I	-	-	-	-
1	Sub-Secretário	DA-13	PP.I	-	-	-	-
7	Assistente Jurídico	DA-11	PP.I	-	-	-	-
3	Assistente Analista	DA-11	PP.I	-	-	-	-
1	Diretor Técnico Departamento (Auditoria)	DA-13	PP.I	5	Diretor Técnico de Departamento Administrativo	DA-13	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bel. em Administração, Ciências Contábeis ou Ciências Jurídicas e Sociais.
-	-	-	-	-	Auditoria da Administração Direta	-	Bel. em Ciências Contábeis.
-	-	-	-	-	Auditoria da Administração Indireta	-	Bel. em Ciências Contábeis.
-	-	-	-	-	Contabilidade e Finanças	-	Bel. em Ciências Contábeis.
-	-	-	-	-	Processual	-	Bel. em Ciências Jurídicas e Sociais.
12	Assessor Jurídico	DA-12	PP.I	21	Assessor Jurídico	DA-12	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bel. em Ciências Jurídicas e Sociais.
16	Assessor Técnico	DA-12	PP.I	26	Assessor Técnico	DA-12	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bel. em Ciências Contábeis, Economia, Administração, Ciências Jurídicas e Sociais, Engenharia ou Arquitetura.
5	Diretor da Divisão Técnica	DA-11	PP.I	8	Diretor da Divisão Técnica	DA-11	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bel. em Biblioteconomia (1), Ciências Contábeis (6) e Ciências Jurídicas e Sociais (1).
-	-	-	-	1	Assistente de Direção	DA-9	Livre provimento pelo Conselho Presidente.
3	Diretor de Divisão	DA-8	PP.I	4	Diretor de Divisão	DA-8	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de 2º Grau.
3	Oficial do Gabinete da Presidência	DA-5	PP.I	3	Oficial do Gabinete da Presidência	DA-5	Livre provimento pelo Conselho Presidente.
2	Secretário da Presidência	DA-5	PP.I	6	Secretário da Presidência	DA-5	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de 2º Grau.
1	Secretário Executivo	DA-1	PP.I	-	-	-	-
-	-	-	-	1	Chefe de Seção Técnica	DA-9	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bel. em Letras (Português).
-	-	-	-	1	Redator Chefe Revista	DA-12	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bel. em Jornalismo.
-	-	-	-	2	Médico Assistente	DA-11	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bel. em Medicina.
-	-	-	-	1	Tesoureiro Chefe	DA-4	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre os titulares do cargo de Técnico em Contabilidade do Tribunal.
4	Taquígrafo de Debates	19	PP.III	4	Taquígrafo de Debates	DA-4	Livre provimento pelo Conselho Presidente.
2	Oficial de Comunicações	- 12	PP.I	4	Oficial de Comunicações	DA-4	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre os titulares do cargo de Oficial Administrativo do Tribunal.
1	Encarregado do Setor (Tráfego)	19	PP.I	1	Encarregado do Setor (Tráfego)	DA-2	Livre provimento pelo Conselho Presidente.
-	-	-	-	2	Técnico em Agrimensura (Topógrafo)	DA-2	Livre provimento pelo Conselho Presidente.

				1	Tesoureiro	DA-2	Presidente, exigido o diploma de Técnico em Agrimensura.
2	Almonarife	15	PP.III	2	Almonarife	DA-1	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentro os titulares do cargo de Técnico em Contabilidade do Tribunal. Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentro os titulares do cargo de Assistente de Administração do Tribunal.

PARTE PERMANENTE - TABELA II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO QUE COMPORTAM SUBSTITUIÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	OBSERVAÇÃO
-	-	-	-	6	Auditor III	26	Provimento por acesso, dentro titulares dos cargos de Chefe de Seção Técnica da Área Contábil e Auditor II.
-	-	-	-	15	Auditor II	24	Provimento por acesso, dentro titulares do cargo de Auditor I.
-	-	-	-	33	Auditor I	23	Provimento por acesso, dentro titulares do cargo de Contador.
9	Chefe de Seção Técnica	24	PP.I	12	Chefe de Seção Técnica	24	Provimento por acesso, dentro titulares do cargo de Auditor I.
2	Chefe de Seção Técnica	24	PP.I	2	Chefe de Seção Técnica	24	Provimento por acesso, dentro titulares do cargo de Bibliotecário.
11	Chefe de Seção	19	PP.I	17	Chefe de Seção Administrativa	19	Provimento por acesso, dentro titulares dos cargos de Oficial Administrativo (14) e Técnico em Contabilidade (3).
-	-	-	-	27	Oficial Administrativo	17	Provimento por acesso, dentro titulares do cargo de Assistente de Administração, exigida instrução ao nível de 20 Grau.
-	-	-	-	42	Assistente de Administração	15	Provimento por acesso, dentro titulares do cargo de Escriurário, exigida instrução ao nível de 19 Grau.

PARTE PERMANENTE - TABELA III - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO QUE NÃO COMPORTAM SUBSTITUIÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	EXCEDENTES	P/TRANSP. RÊNCIA (Art. 69)
-	-	-	-	1	Consultor Jurídico IV	26	-	1
-	-	-	-	2	Consultor Jurídico III	24	-	-
-	-	-	-	3	Consultor Jurídico II	23	-	-
-	-	-	-	5	Consultor Jurídico I	22	-	5
6	Bibliotecário	22	PP.III	5	Bibliotecário	22	-	-
-	-	-	-	1	Psicólogo	22	-	-

Provimento por acesso, dentro titulares de cargo de Consultor Jurídico III, ou por transferência, na forma do artigo 69, dentro titulares de cargo de Procurador Chefe de Procuradoria ou Procurador Assistente.
Provimento por acesso, dentro titulares de cargo de Consultor Jurídico II.
Provimento por acesso, dentro titulares de cargo de Consultor Jurídico I.
Primeiro provimento por transferência, dentro os titulares de cargos de Procurador, nos termos do artigo 69, e, após, mediante concurso público, dentro Bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais.
Provimento mediante concurso público, exigido o diploma de Bach em Biblioteconomia ou habilitação legal correspondente.
Provimento mediante concurso público, exigido o diploma de Bach em Psicologia.

75	Contador	22	PP.III	41	Contador	22	-	1	Proveniente mediante concurso público ou transferência na forma do artigo 69 desta lei, exigido o diploma de <u>Bol. em Ciências Contábeis</u> ou habilitação legal correspondente.
1	Enfermeiro	21	PP.III	-	-	-	-	-	-
1	Redator	20	PP.III	4	Escrivão de Ata	22	-	-	Proveniente mediante concurso público, exigido o diploma de <u>Bol. em Letras (Português)</u> .
20	Técnico de Contabilidade	17	PP.III	20	Técnico de Contabilidade	17	-	-	Proveniente mediante concurso público, exigido o diploma de <u>Técnico em Contabilidade</u> .
-	-	-	-	1	Taquígrafo	17	1	1	-
1	Fotógrafo	14	PP.III	-	-	-	-	-	-
100	Escriturário	12	PP.III	72	Escriturário	12	-	2	Proveniente mediante concurso público ou transferência e integridades na forma do artigo 69 desta lei.
4	Mecanógrafo	12	PP.III	-	-	-	-	-	-
4	Operador	11	PP.III	1	Operador (Máquina Reprográfica)	11	-	-	Proveniente mediante concurso público.
1	Zelador	9	PP.III	-	-	-	-	-	-
4	Telefonista	8	PP.III	-	-	-	-	-	-
1	Carregista	7	PP.III	-	-	-	-	-	-
2	Porteiro de Auditório	7	PP.III	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	1	Oficial de Notificação	15	1	1	-
-	-	-	-	5	Motorista	10	5	5	-
-	-	-	-	1	Auxiliar de Alvenaria	5	1	1	-
-	-	-	-	3	Serviçal II	4	3	3	-
-	-	-	-	1	Serviçal I	3	1	1	-

PARTE SUPLEMENTAR - TABELA IV - CARGOS DESTINADOS À EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	OBSERVAÇÃO
1	Bibliotecário Chefe	24	PP.II	1	Bibliotecário Chefe	24	

DECRETO nº 17.050 DE 3 DE dezembro DE 1980
Abre crédito adicional suplementar de Cr\$58.670.000,00, de acordo com a Lei nº 9.004/79, e dá outras providências.
REYNALDO EMYGIDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e na conformidade da autorização contida no artigo 9º da Lei nº. 9.004, de 11 de dezembro de 1979,
D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica aberto na Secretaria das Finanças, crédito adicional de Cr\$58.670.000,00 (cinquenta e oito milhões, seiscentos e setenta mil cruzeiros), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CONSIGNAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	IMPORTÂNCIA
11.10.03.07.020.2100	Administração do Gabinete do Prefeito	
3132.3	Outros Serviços e Encargos	7.250.000,00
11.10.11.65.363.2192	Promoção e Eventos Turísticos e Cívicos	
3132.0	Outros Serviços e Encargos	3.000.000,00
15.10.03.07.021.2350	Administração do Gabinete do Secretário Municipal da Administração	
3120.0	Material de Consumo	1.200.000,00
4120.5	Equipamentos e Material Permanente	2.600.000,00
16.40.08.42.190.1532	Construção de Escolas Municipais de Educação Infantil	
4110.4	Obras e Instalações	20.000.000,00
17.40.03.08.030.2530	Administração do Departamento Jurídico Fiscal	
3132.6	Outros Serviços e Encargos	1.120.000,00
28.15.03.07.021.8660	Consumo de Água, Gás, Telefone e Telex dos Órgãos da Administração Municipal	
3132.4	Outros Serviços e Encargos	8.500.000,00
28.15.03.07.021.8661	Consumo de Energia Elétrica	

ca dos Órgãos da Administração Municipal

3132.9 Outros Serviços e Encargos 15.000.000,00
58.670.000,00

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

CONSIGNAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	IMPORTÂNCIA
12.86.13.76.448.2170	Conservação e Limpeza de Côrregos e Galerias	
3132.9	Outros Serviços e Encargos	3.000.000,00
14.10.10.58.322.1301	Programa de Urbanização e Melhoria Ambiental na Área Bras-Bresser	
4110.3	Obras e Instalações	1.120.000,00
15.10.03.07.021.2350	Administração do Gabinete do Secretário Municipal da Administração	
3132.4	Outros Serviços e Encargos	1.048.226,75
15.10.03.07.021.2353	Aquisição e Locação de Veículos para a Frota	
4120.0	Equipamentos e Material Permanente	751.773,25
15.30.03.07.021.2370	Administração do Departamento de Controle do Pessoal	
3132.8	Outros Serviços e Encargos	1.000.000,00
4120.0	Equipamentos e Material Permanente	1.000.000,00
16.40.08.42.188.1517	Construção de Escolas de Primeiro Grau em Conjuntos Habitacionais - COHAB	
4110.8	Obras e Instalações	20.000.000,00
19.30.08.46.228.1731	Construção de Centros Educacionais e Esportivos	

Conjuntos Habitacionais

COHAB-SP

4110.1 Obras e Instalações	30.750.000,00
	58.670.000,00

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 1980, 4279 da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGIDIO DE BARROS, Prefeito
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 1980

ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal.

** Retificação da publicação do dia 29/11/1980

DECRETO Nº 17.032, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.980

Regulamenta a Lei nº 8.432, de 8 de setembro de 1.976, que tornou obrigatória a afixação, no acesso principal dos edifícios, do comprovante municipal relativo às suas condições de segurança de uso e de funcionamento, e dá outras providências.
REYNALDO EMYGIDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e CONSIDERANDO que incumbe à Administração Municipal exercer um controle efetivo sobre o uso adequado das edificações, visando garantir e preservar a segurança dos usuários e da coletividade em geral;

CONSIDERANDO que, para alcançar tal objetivo, se torna necessária a verificação das condições reais de segurança das edificações, mediante o seu confronto com as normas especiais de segurança de uso;

CONSIDERANDO, para tanto, necessária a regulamentação da Lei nº 8.432, de 8 de setembro de 1.976, para que se torne efetiva a obrigatoriedade de afixação em local visível do documento municipal, comprobatório do atendimento das normas especiais de segurança de uso pelas edificações sujeitas à sua observância;

CONSIDERANDO, finalmente, que a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano se encontra aparelhada para, através do Departamento de Controle do Uso de Imóveis, exercer o controle do uso de imóveis, especialmente no tocante às normas de segurança de uso,

D E C R E T A :

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Toda edificação deverá observar os requisitos de segurança, bem como dispor dos equipamentos indispensáveis para garantir as condições mínimas de segurança na sua utilização.

Art. 2º - As edificações sujeitas à observância das normas especiais de segurança de uso deverão ter afixado, permanentemente, o documento municipal comprobatório do seu atendimento, em seu acesso principal e em posição visível para o público.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo, às edificações relacionadas nos itens I, II e III do parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1.975, com a redação conferida pela Lei nº 8.881, de 29 de março de 1.979.

Art. 3º - O Auto de Conclusão expedido após 7 de fevereiro de 1.974, e os Autos de Conservação ou de Regularização expedidos após a data da publicação deste decreto, deverão ser afixados na forma determinada pelo artigo 2º, constituindo-se em documento hábil para fins de comprovação do atendimento das normas especiais de segurança de uso.

Art. 4º - Os locais de reunião submetidos ao regime previsto pelo Decreto nº 15.636, de 18 de janeiro de 1.979, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 15.861, de 8 de maio de 1.979, deverão ter afixado o respectivo Alvará de Funcionamento, para fins de comprovação do atendimento das normas especiais de segurança de uso e de cumprimento da obrigação prevista no artigo 2º deste decreto.

DO AUTO DE VERIFICAÇÃO DE
SEGURANÇA E DA SUA EXPEDIÇÃO

Art. 5º - Fica instituído o Auto de Verificação de Segurança, que se consubstancia no documento municipal de verificação do atendimento das normas especiais de segurança de uso.

Art. 6º - Deverão obter o Auto de Verificação de Segurança as edificações sujeitas à observância das normas especiais de segurança de uso, quando não enquadradas nas disposições contidas no parágrafo único do artigo 2º e nos artigos 3º e 4º deste decreto.

Art. 7º - O Auto de Verificação de Segurança só será expedido após a apresentação e aceitação do laudo técnico de segurança e, se for o caso, após a execução das obras propostas para adaptação da edificação às normas especiais de segurança de uso.

Art. 8º - O Auto de Verificação de Segurança será remetido "ex officio" pelo Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, para as edificações que, até a data da publicação deste decreto, tiveram seus laudos técnicos aceitos e para as que foram adaptadas às normas especiais de segurança de uso, mediante a execução de obras.

DA VALIDADE DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO

ATENDIMENTO DAS NORMAS ESPECIAIS DE SEGURANÇA DE USO

Art. 9º - O Auto de Verificação de Segurança e os documentos a que se referem os artigos 3º e 4º deste decreto, deixarão de produzir os efeitos do documento municipal comprobatório do atendimento das normas especiais de segurança de uso, uma vez alterada a edificação ou seu uso, apresentando-se em desacordo com os dados apontados naqueles documentos.

Art. 10 - Na hipótese do artigo anterior deverá ser procedida a renovação do documento comprobatório do atendimento das normas especiais de segurança de uso.

Parágrafo único - A renovação só será concedida após a aceitação do laudo técnico de segurança e execução das obras propostas para adaptação da edificação às normas especiais de segurança de uso, quando necessárias.

Art. 11 - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, deverá estabelecer os prazos e condições para a verificação periódica das condições de segurança de uso das edificações enquadradas no "caput" do artigo 2º deste decreto, podendo exigir, em casos especiais, a renovação do documento comprobatório do atendimento das normas especiais de segurança de uso, que será procedida na forma prevista no parágrafo único do artigo 10.

DAS PENALIDADES

Art. 12 - Constatando-se a falta de afixação do documento municipal comprobatório do atendimento das normas especiais de segurança de uso ou sua invalidade, o Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, notificará o responsável legal pela edificação para, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, suprir a omissão ou a incorreção, sob pena de aplicação da multa no valor de 1 (uma) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo.

Art. 13 - Na hipótese do artigo anterior, a multa no valor de 1 (uma) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo deverá ser reaplicada, decorrido cada período de 30 (trinta) dias, enquanto persistir a infração, independentemente de nova notificação.

Parágrafo único - A reaplicação da multa deverá ser suspensa nos seguintes casos:

a) durante o período de apreciação a aceitação do laudo técnico de segurança;

b) durante o prazo necessário para a execução das obras de adaptação, desde que obedecido o cronograma aceito para a sua realização;

c) durante o período de apreciação do pedido de expedição do Alvará de Funcionamento para locais de reunião.

Art. 14 - Serão emitidos pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, Autos de Irregularidade para as edificações sujeitas à observância das normas especiais de segurança de uso, nas seguintes hipóteses:

I - Se a edificação não dispuser de Auto de Conclusão, ou de Regularização, ou de Conservação, ou de Certificado de Regularidade;

II - Se o uso da edificação estiver em desacordo com o respectivo Auto de Conclusão, ou de Regularização, ou de Conservação, ou com o Alvará de Funcionamento expedido nos termos do Decreto nº 15.636, de 18 de janeiro de 1.979, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 15.861, de 8 de maio de 1.979;

III - Se o Auto de Verificação de Segurança perder a sua validade, na forma prevista pelo artigo 99 deste decreto.

Art. 15 - A edificação para a qual for emitido o Auto de Irregularidade deverá ser transferida para o Setor de Edificações Irregulares do Cadastro de Edificações do Município - CEDI, para fins de emissão da Notificação de Irregularidade e de revisão do lançamento com os acréscimos fixados no artigo 15 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1.966, com a redação conferida pelo artigo 59 da Lei nº 7.785, de 20 de setembro de 1.972.

Art. 16 - Além da aplicação das multas previstas nos artigos 12 e 13, serão impostas as demais sanções cabíveis, atendendo à natureza e à gravidade da infração.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 17 - Compete à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, através do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU:

I - Receber, apreciar e decidir sobre a aceitação do laudo técnico de segurança;

II - Verificar se as obras propostas foram executadas em consonância com o laudo técnico de segurança aceito;

III - Expedir o Auto de Verificação de Segurança;

IV - Vistoriar e fiscalizar, em caráter suplementar, as edificações sujeitas à observância das normas especiais de segurança de uso e, em especial, as que apresentam maior risco ou gravidade com relação à segurança de uso;

V - Receber, apreciar e aceitar ou não os pedidos de renovação do documento municipal comprobatório do atendimento das normas especiais de segurança de uso;

VI - Adotar as providências administrativas cabíveis e necessárias, de acordo com a situação.

Art. 18 - Para apreciação e decisão dos pedidos de reconsideração e dos recursos interpostos em processos referentes a laudos técnicos de segurança, expedição do Auto de Verificação de Segurança e sua renovação, bem como daqueles relativos à aplicação de multas e penalidades decorrentes de infração às normas deste decreto, observar-se-ão as ins-

tâncias administrativas previstas no inciso II do artigo 12 do Decreto nº 14.451, de 24 de março de 1.977.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19 - Os prazos máximos para o atendimento da obrigação estipulada no artigo 29 deste decreto são:

I - De 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação deste decreto, para as edificações que:

a) disponham de Auto de Conclusão expedido após 7 de fevereiro de 1.974;

b) disponham do Alvará de Funcionamento expedido nos termos do Decreto nº 15.636, de 18 de janeiro de 1.979, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 15.861, de 8 de maio de 1.979;

II - De 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação deste decreto, para as edificações sujeitas à obtenção do Auto de Verificação de Segurança, nos termos do artigo 69;

III - De 30 (trinta) dias, a contar do início do uso, para as edificações que vierem a ser construídas, reformadas, reconstruídas, conservadas ou regularizadas após a data da publicação deste decreto.

Art. 20 - A partir da data da publicação deste decreto só serão expedidos Autos de Conservação ou Regularização após a verificação do atendimento das normas especiais de segurança de uso.

Art. 21 - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, deverá baixar, mediante Portaria, normas procedimentais e instruções complementares necessárias à execução deste decreto, podendo proceder, paulatinamente, à substituição dos Autos de Conclusão, de Conservação e de Regularização e do Alvará de Funcionamento, como documentos comprobatórios do atendimento das normas especiais de segurança de uso, pelo Auto de Verificação de Segurança.

Art. 22 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 23 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de novembro de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.

REYNALDO EMYGDO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
LUIZ GOMES CARDIM SANGIRARDI, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de novembro de 1.980.

ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

** Publicado novamente por ter saído com incorreções.

DESPACHO DO PREFEITO

Processo - Interessado - Assunto - Despacho
Of. nº 476/80 - Secretaria das Finanças - Afastamento do Dr. Pedro Cipollari, Secretário das Finanças e do Dr. João Baptista Dias Guzzo, Assessor para Financiamentos e Transferências, no período de 10 a 20 de dezembro, a fim de participarem em Nova York, da assinatura de contrato de empréstimo destinado a aumento de capital do METRÔ e designação do Dr. Antonio Carlos Galvão Freire, para responder pelo expediente da Secretaria durante o impedimento de seu titular - AUTORIZO.

DESPACHO DO SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL

Processo - Interessado - Assunto - Despacho -
10-019.599-80*20 - Chefia do Cerimonial - Licitação para seleção de floricultura - Face à decisão da Comissão Julgadora homologa a adjudicação da Concorrência Pública nº 04/80-SGM à firma João Unterpertinger & Cia.

Secretaria do Governo Municipal

Processo: 10.019.599-80*20

Assunto: Licitação para seleção de floricultura

DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO- Por unanimidade resolveu adjudicar os serviços à única firma habilitada JOÃO UNTERPERTINGER & Cia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

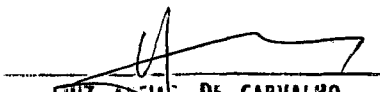
Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº de 19/...../.....(a)

À

Douta Comissão de Constituição e Justiça.

04-11-91.


LUIZ AZEVEDO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04.11.91 às 1800 hs. *Q*

Ao Nobre Vereador
para relatar

Valfredo Ferreira

em 07 de 11 de 19. 91

Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 19

Em 19 / 11 / 91

(a) *4*

ANGELINA DE SOUZA
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 010606912 de 19 91: 19/11/91 (a)

ANGELA BORDIN
Oficial Legislativo

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

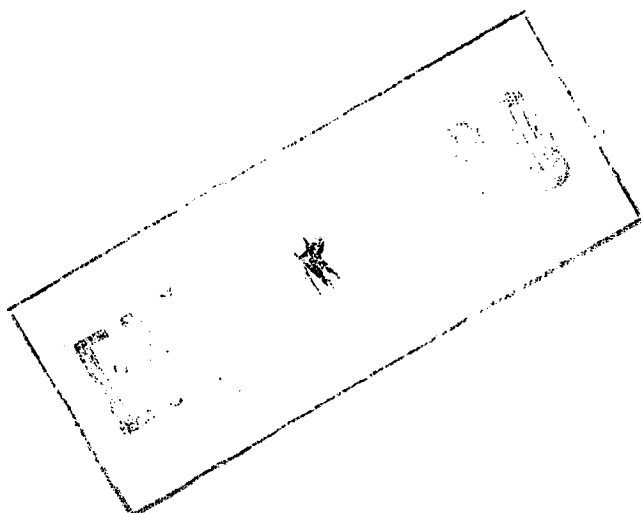
Em, 19/11/91

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO
Presidente da C.C.J.



S E G U E....., juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 20/21

Em 22 / 11 / 91

(a) 20354-00001

Oficial Legislativo



Folha n.º 20 do proc
010606912 do 9º
O funcionário 4

Câmara Municipal de São Paulo

1679

PARECER Nº /91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 606/91.

Projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, visa alterar a redação do art. 18, e do inciso V do art. 19, acrescentar parágrafos ao art. 19, e revogar o inciso VII do art. 22, todos da Lei nº 9167, de 3 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a reorganização, competência, jurisdição e funcionamento do tribunal de Contas do Município de São Paulo.

O Tribunal de Contas do Município, segundo o artigo 49 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, é órgão auxiliar da Câmara Municipal, a quem cabe exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Por outro lado, cabe privativamente à Câmara Municipal dispor sobre sua organização e funcionamento, o que inclui, à evidência, seu órgão auxiliar, o Tribunal de Contas do Município.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

22.11.91

- Presidente.

RELATOR



Câmara Municipal de

Folha n.º 21 do proc.
n.º 010606912 de 10/91
O. Municipal

São Paulo

XX

XXXXXXXXXXXXX PROJETO DE LEI Nº 606/91.

"VOTO CONTRÁRIO"

Projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, visa alterar a redação do art. 18, e do inciso V do art. 19, acrescentar parágrafos ao art. 19, e revogar o inciso VII do art. 22, todos da Lei nº 9167, de 3 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a reorganização, competência, jurisdição e funcionamento do tribunal de Contas do Município de São Paulo.

A proposta aborda um aspecto da organização administrativa do Município, matéria que, por força do art. 37, parágrafo 2º, IV, da Lei Orgânica Municipal é da iniciativa exclusiva do Executivo. Falece ao Nobre Vereador portanto, competência para iniciar o processo legislativo nesta matéria.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

em 22.11.91

- Presidente

PUBLICADO DO DIÁRIO OFICIAL

Diá 26/ 11 / 19 91

Página 36 Coluna 1ª

44

À Comissão de Administração

Pública.

Em, 27/11/91

44

Secretaria da CCJ

Recebido em 29/11/91

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO

Secretaria

Ao nobre Vereador USAMAR KAWIA
para relatar Regimentalmente até 11/12/91.
Sala da Comissão de Administração Pública

03/ 12/ 91

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junt. (s) nesta data o(s) documento(s) rubricado(s) sob n.º _____ e folha de rubricação sob n.º 22/23/ 26/12/91 a (

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 22 do Proc.
N.º 0106012 de 1991
MARIA ELIZABETH CAMARGO
Secretaria

Proc. nº 606912/91 - 10/12/91

Fls

Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública:

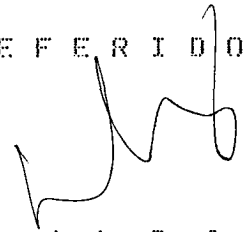
Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V. Exa. a prorrogação de prazo para a elaboração de relatório sobre a presente proposição, conforme o disposto no art. 63 do Regimento Interno.

Em 10/12/91

Atenciosamente,


USHITARO KAMIA
Relator

DEFERIDO:


Ver. Luiz Carlos Moura

Presidente da Comissão de Administração Pública.

Em 10/12/91



Câmara Municipal de São Paulo

1897
PARECER N.º / 91 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PL 606/91

O Projeto de Lei do Vereador ARSELINO TATTO dispõe sobre a reorganização do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, objetivando tornar mais transparente o processo que concede aposentadorias aos Conselheiros e beneficiários.

Estamos absolutamente convencidos de que a iniciativa já tarda nestes tempos de democracia, pluralidade e transparência.

A Câmara Municipal é uma instituição que reúne visões políticas distintas e muitas vezes antagônicas que se fiscalizam entre si. Entendemos que deve caber à Câmara, através das suas comissões, a avaliação da legalidade das aposentadorias dos Conselheiros e pensões dos beneficiários, conforme consta da propositura.

Nosso parecer é favorável.

Sala da Comissão de Administração Pública
em 16/12/1991.

Presidente -

Relator -

Ulisses Kanny

(contrário)

TITA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21/12/1991
pagina 50 col. 3ª
Conteúdo: 

Em 26/12/91.
A Com. de Fin. e Orçamento.

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária

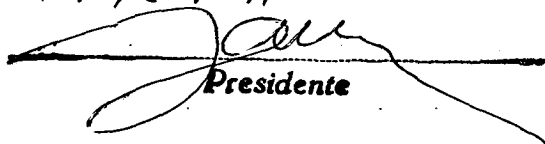
Comissão de Administração
Pública

Recebido 26.12.91

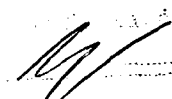
ao nobre Vereador Francisco Welter, digo
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

26/12/91


Presidente

João A. Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECEBIMOS
em 24 de 25 de 92




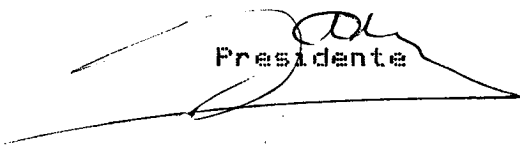
Folha n.º	24	de	prol.
n.º	606	da	1ª 91

Câmara Municipal de São Paulo

Dada a necessidade de estudos mais aprofundados sobre a matéria em tela, autorizo, nos termos regimentais, a prorrogação do prazo para sua análise.

e Orçamento, 11.02.92

Sala da Comissão de Finanças


Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0129/92

/92 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE

O PROJETO DE LEI Nº 606/91

Folha n.º	24	de 25	8/
R.O.	606		91

Publicado - R
24-2-92
[Signature]

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa alterar disposições da Lei 9.167, de 3 de dezembro de 1980.

Objetiva a propositura passar à competência da Câmara a apreciação da legalidade das aposentadorias dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município e das pensões de seus beneficiários, o que atualmente é feito pelo próprio Tribunal.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, tendo em vista o objetivo do projeto, que é o de transparência no trato da coisa pública, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19 de fevereiro de 1992.

Presidente -

Relator -

A' A+ M

em 23.2.92

OM SECRETAR

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SFGRF, juntada nesta data para a informação rubricado sob
documento
folha n.º 251.611/93 a) 696



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº. 25

do processo nº. 606 de 19. 91 6, 01, 93 (a)

Ao D.T.-94 Senhora Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02, de 26/04/91 (Regimento Interno).

06/01/93.

LUIZ AREI CARVALHO
Assessor Técnico Reg. Chefe - 225
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	25 26 fls.
Arquivo em	09.02.93
O Func.º	LUIZA TAVARES Chefe de Seção Técnica II



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 26
o func. 1

LOIJA TATTEO JUNIOR
Lata de Sessão

DEFERIDO

REQUERIMENTO

13 - REQ.D(S/PROC)
13-0063/93-2

Requeiro, nos termos regimentais, o DESARQUIVAMENTO dos projetos abaixo relacionados, todos de autoria do Ver. Arselino Tatto, para VOLTA À TRAMITAÇÃO.

Sala das Sessões, em

17/2/93

VEREADOR DEVANIR RIBEIRO
Líder do PT

- PEs. 342/89, 357/89, 439/89, 451/89, 065/90, 167/90, 180/90, 181/90, 346/90, 368/90, 414/90, 014/91, 060/91, 092/91, 099/91, 140/91, 217/91, 218/91, 228/91, 240/91, 241/91, 249/91, 250/91, 257/91, 259/91, 260/91, 274/91, 313/91, 314/91, 344/91, 343/91, 345/91, 346/91, 365/91, 366/91, 421/91, 438/91, 439/91, 440/91, 441/91, 454/91, 535/91, 536/91, 537/91, 563/91, 606/91, 608/91, 613/91, 632/91, 726/91, 009/92, 028/92, 040/92, 041/92, 052/92, 057/92, 082/92, 148/92,
- PR. 019/91.
 - PDL. 019/92.
 - PLO. 017/91, 018/91, 020/91.

17/FEV 16063 00042

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Para as devidas providências.

19.02.93


LUIZ ARRAIS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A.T.M.

À ATM - Sr. Assessor-Chefe,

Em atenção ao Req.D 13-063/93-2, do Ver.
Devanir Ribeiro, Líder do PT, segue o presente expediente, para vol_
ta à tramitação.

DT.94, em 19 de fevereiro de 1993.


LUIZA TEREZA ARRAIS
Chefe do Setor Técnico W/



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-606

de 19

91 08 01 97

(a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

08, 01, 97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

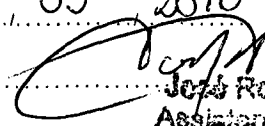
SEÇÃO	DE ARQUIVO
Requisitado	19-2-93
Arquivado no	09-1-97
cl 28 fis	<i>Holman</i>

P. REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 29 ~ 31

Em 19 03 2010

(a) 

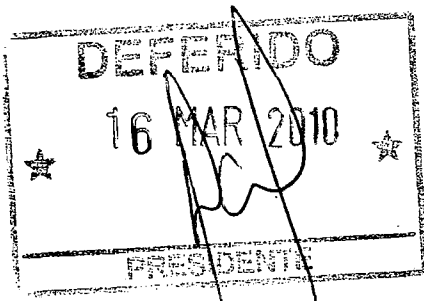
João Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



Câmara Municipal de São Paulo

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Folha nº 29 do Processo
nº 01-0606 de 1991

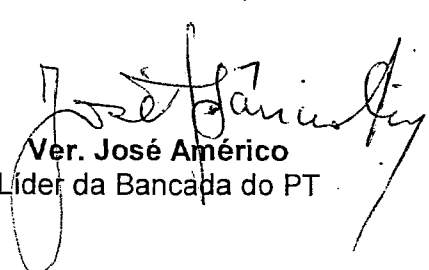


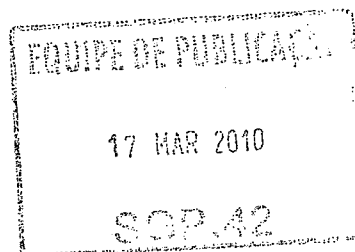
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 00185/2010

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria do Nobre vereador **Arselino Tatto**, conforme lista anexa.

Sala das Sessões, em


Ver. José Américo
Líder da Bancada do PT



Folha nº 30 do Processo
nº 01.060655-1/91.....

PDL	PR	PLO
19.92	02.93	07.93
36.94	10.00	02.93
11.96	26.05	01.93
	06.06	
	14.05	

[illegible]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº 01-0606 de 20/1991 19/03/2010 (a)

À SGP.33 - Sra. Supervisora,

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

18/03/10

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0185/2010, segue o presente expediente, para a volta à tramitação.

Atenciosamente

19/03/2010
Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo – Bibliotecário
Supervisora de Arquivo Geral – SGP.33

**Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.**

30/03/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Resposta

Clarice Carvalho
Técnico Administrativo
RF. 10.898

CAJAMA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
Ns. 324.54.00/00/110

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207
32.310.810

Isis Duarte Rodrigues

Setor de Pesquisas e Análises Prévia
Programa de Pós-Graduação em Administração
Mestrado em Administração
Mestrado em Administração
OAB/SP 11.111.111

SP. 30/03/2010
S(1) 1.000

30/03/10
16/16
S(1) 1.000
CAJAMA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 32
Proc. nº 0606/91
Claro - Carvalho
RF. 10.889

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0606/91

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal, arts. 70 a 75;
- LOM, arts. 47 a 53;
- Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), arts. 47, I e II, e 392 a 395;
- Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a organização, competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências (cópia às fls. 5/17 destes autos);

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 2 de setembro de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 33
Proc. N° 0006/91
Cláudio Carvalho
RF. 10.669

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Seção IX
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

~~Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.~~

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que

Clarissa Carvalho
RP. 10.569

solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º - O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, §1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

~~§ 3º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.~~

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º - O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

SUMÁRIO

38
Proc. N.º 0666/91
Clarice Carvalho
RF. 10.889

PREÂMBULO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º-4º)

TÍTULO II DO PODER MUNICIPAL (art. 5º-11)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL (art. 12-14)

Seção II DOS VEREADORES (art. 15-23)

Seção III DA MESA DA CÂMARA (art. 24-28)

Seção IV DAS SESSÕES (art. 29-31)

Seção V DAS COMISSÕES (art. 32-33)

Seção VI DO PROCESSO LEGISLATIVO (art. 34-46)

Seção VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (art. 47-53)

Seção VIII DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES (art. 54-55)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (art. 56-68)

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (art. 69-71)

Seção III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO (art. 72-74)

Seção IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO (art. 75-79)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (art. 80-88)

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (art. 89-109)

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS (art. 110-114)

CAPÍTULO IV DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS (art. 115-122)

CAPÍTULO V DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES (art. 123-129)

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I DA TRIBUTAÇÃO (art. 130-136)

Seção II DOS ORÇAMENTOS (art. 137-142)

CAPÍTULO VII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO (art. 143)

Seção II DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (art. 144-146)

Seção III DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS (art. 147)

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA (art. 148-159)

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (art. 160-166)

CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO (art. 167-171)

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE URBANO (art. 172-179)

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE (art. 180-190)

CAPÍTULO VI DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E

CULTURAL (art. 191-199)

Folha 39
Proc. Nº 0666/91
Clara Carvalho
RF. 10.889

TÍTULO	VI	DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I		DA EDUCAÇÃO (art. 200-211)
CAPÍTULO II		DA SAÚDE (art. 212-218)
CAPÍTULO III		DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR (art. 219-220)
CAPÍTULO IV		DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (art. 221-229)
CAPÍTULO V		DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO (art. 230-236)
CAPÍTULO VI		DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (art. 237-238)

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de São Paulo, reunidos em Assembléia Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Município de São Paulo, com o objetivo de organizar o exercício do poder e fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de São Paulo, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exercendo a competência e a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei.

Parágrafo único - São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino.

(Alterado pela Emenda 06/91)

Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I - a prática democrática;
- II - a soberania e a participação popular;
- III - a transparência e o controle popular na ação do governo;
- IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V - a programação e o planejamento sistemáticos;
- VI - o exercício pleno da autonomia municipal;
- VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados;
- VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;
- X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
- XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

§ 2º - A Câmara emitirá parecer sobre o Requerimento de que trata o inciso II deste artigo e encaminhará, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, o pedido de realização do plebiscito ou do referendo ao Tribunal Regional Eleitoral, assegurada a divulgação dos argumentos favoráveis e contrários à lei ou à proposta a ser submetida à consulta popular.

Art. 45 - As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por proposta do Executivo, por 1/3 (um terço) dos vereadores ou por pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado, decidido pelo Plenário da Câmara Municipal.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 46 - A legislação referente ao Plano Diretor e ao zoneamento urbano, poderá ser alterada uma vez por ano, observado o disposto no art. 41 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos do presente artigo será considerado o ano em que a lei tenha sido aprovada pela Câmara Municipal.

§ 2º - Ficam excluídas do disposto no "caput" deste artigo as alterações constantes de leis específicas que atendam às seguintes condições:

a) sejam aprovadas com o quorum estabelecido para a alteração da Lei Orgânica do Município; e

b) conttenham dispositivo que autorize a exclusão do previsto no "caput" deste artigo."

(Alterado pela Emenda 18/95)

SEÇÃO VII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA
E ORÇAMENTÁRIA

Art. 47 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelas quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - As contas do Município ficarão disponíveis, inclusive por meios eletrônicos, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

(Alterado pela Emenda 24/01)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 48 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete:

I - apreciar contas prestadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo próprio Tribunal, que serão apresentadas obrigatoriamente até 31 de março de cada exercício, mediante parecer prévio informativo, que deverá ser elaborado e enviado à Câmara Municipal no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de seu recebimento, já incluídos nesse prazo eventuais diligências e apreciação definitiva de recursos administrativos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

II - apreciar, através de parecer, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e nas demais entidades referidas no inciso II, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por iniciativa própria e, ainda, quando forem solicitadas;

a) pela Câmara Municipal, por qualquer de suas Comissões;

b) por cidadãos que subscreverem requerimento de pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado do Município;

V - fiscalizar a aplicação de recursos de qualquer natureza, repassados ao Município, pela União, pelo Estado, ou qualquer outra entidade, mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres;

VI - manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os empréstimos a serem contraídos pelo Município quando for solicitado pela Câmara Municipal;

VII - prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal por suas Comissões ou lideranças partidárias, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditorias e inspeções que tenham sido realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis as sanções previstas em lei, em caso de ilegalidade de procedimento no que tange às receitas, despesas ou irregularidades das contas;

IX - assinalar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sob pena de incidir nas sanções legais cabíveis pela desobediência.

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no § 1º, deste artigo;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

XII - encaminhar ao legislativo sugestão de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os níveis de remuneração dos servidores da Câmara Municipal.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade 11.754-0/6 - O Tribunal de Justiça julgou procedente em parte a demanda para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e XII do art. 48.)

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 2º - Para efeito da apreciação prevista no inciso II, as entidades nele referidas deverão encaminhar ao Tribunal os seus balanços e demais demonstrativos até 5 (cinco) meses seguintes ao término do exercício financeiro.

§ 3º - Para os fins previstos no inciso III, os órgãos e entidades nele referidos encaminharão ao Tribunal de Contas, semestralmente, seus quadros gerais de pessoal, bem como as alterações havidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data em que as mesmas ocorrerem.

§ 4º - As decisões do Tribunal de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 5º - O Tribunal encaminhará à Câmara Municipal relatório de suas atividades, trimestralmente e, anualmente, as suas contas para julgamento.

§ 6º - Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal, sem que tenha havido deliberação, as contas referidas no inciso I serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 49 - O Tribunal de Contas, órgão de auxílio da Câmara Municipal, integrado por 5 (cinco) conselheiros, tem sede no Município de São Paulo e quadro próprio de pessoal, exercendo as atribuições previstas na Constituição da República, no que couber, e nesta Lei, em todo o Município.

Parágrafo único - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de formação profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 50 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos, obedecidas as seguintes condições:

I - 2 (dois) pelo Prefeito, com aprovação da Câmara Municipal;

II - 3 (três) pela Câmara Municipal.

§ 1º - Ocorrendo vaga para Conselheiro, a indicação deverá ser feita no prazo de até 15 (quinze) dias, deliberando a Câmara Municipal pela aprovação ou não do nome indicado, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A substituição dos Conselheiros, em suas faltas e impedimentos, será definida por lei.

§ 3º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município farão declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Art. 51 - A Câmara Municipal exercerá a fiscalização sobre os atos internos do Tribunal de Contas do Município podendo, a qualquer momento, por deliberação de seu Plenário, realizar auditorias, inspeções ou quaisquer medidas que considere necessárias.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade 11.754-0/6 - O Tribunal de Justiça julgou procedente em parte a demanda para o fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 51.)

Art. 52 - A Câmara Municipal, por suas Comissões Permanentes, diante de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade municipal responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, solicitará ao Tribunal parecer sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, as Comissões Permanentes, se julgarem que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporão à Câmara sua sustação.

Art. 53 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o adequado cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e indireta, bem como de aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional, o qual terá acesso a toda e qualquer informação, documentos ou registro que repare necessários para o cumprimento de sua função;

V - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas do Município, programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município terão acesso direto, através de sistema integrado de processamento de dados, às informações processadas em todos os órgãos da administração direta e indireta do Município.

§ 2º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa ao art. 37 da Constituição da República, deverão representar à autoridade competente, dando ciência à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

SEÇÃO VIII
DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES

Art. 54 - A cada área administrativa do Município, a ser definida em lei, corresponderá um Conselho de Representantes, cujos membros serão eleitos na forma estabelecida na referida legislação.

Art. 55 - Aos Conselhos de Representantes compete, além do estabelecido em lei, as seguintes atribuições:

I - participar, em nível local, do processo de Planejamento Municipal e em especial da elaboração das propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento municipal bem como do Plano Diretor e das respectivas revisões;

II - participar, em nível local, da fiscalização da execução do orçamento e dos demais atos da administração municipal;

III - encaminhar representações ao Executivo e à Câmara Municipal, a respeito de questões relacionadas com o interesse da população local.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e pelos Subprefeitos.

Art. 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 46
Proc. Nº 0666/191
Cláudio Caruso
1991

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 26 DE ABRIL DE 1991

REGIMENTO INTERNO

DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 10ª LEGISLATURA

MEMBROS DA MESA

PRESIDENTE	ARNALDO DE ABREU MADEIRA
1º VICE-PRESIDENTE	JOSÉ ÍNDIO F. DO NASCIMENTO
2º VICE-PRESIDENTE	MÁRIO NODA
1º SECRETÁRIO	OSVALDO GIANNOTTI
2º SECRETÁRIO	AURELINO SOARES DE ANDRADE
1º SUPLENTE	JOSÉ VIVIANI FERRAZ
2º SUPLENTE	OSVALDO SANCHES

**COMISSÃO ESPECIAL
PARA REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO**

PRESIDENTE	ANTONIO SAMPAIO
MEMBROS	ANTONIO CARLOS CARUSO GABRIEL ORTEGA MAURÍCIO FARIA PEDRO DE ABREU DALLARI
SUPLENTES	AURELINO SOARES DE ANDRADE JOSÉ ÍNDIO F. DO NASCIMENTO JÚLIO CÉSAR CALIGIURI FILHO VITAL NOLASCO WALTER ABRAHÃO

AGRADECIMENTOS: ARNALDO MADEIRA
FRANCISCO WITAKER
LUIZ CARLOS MOURA

Folha 47
Proc. Nº 066/91
Cláudio Carneiro
Pr. 10.859

SUMÁRIO

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

- Capítulo I Disposições preliminares (art. 1º-2º)
Capítulo II Da instalação (art. 3º-4º)

TÍTULO II DA MESA DA CÂMARA

- Capítulo I Disposições preliminares (art. 5º-8º)
Capítulo II Da eleição da Mesa (art. 9º-11)
Capítulo III Das atribuições da Mesa (art. 12-15)
Capítulo IV Do Presidente (art. 16-23)
Capítulo V Dos Vice-Presidentes (art. 24-25)
Capítulo VI Dos Secretários (art. 26-27)
Capítulo VII Das contas da Mesa (art. 28-29)
Capítulo VIII Da renúncia e destituição da Mesa (art. 30-37)

TÍTULO III DAS COMISSÕES

- Capítulo I Disposições preliminares (art. 38)
Capítulo II Das Comissões Permanentes
- Seção I Disposições preliminares (art. 39)
Seção II Da composição das Comissões Permanentes (art. 40-45)
Seção III Da competência das Comissões Permanentes (art. 46-48)
Seção IV Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes (art. 49-54)
Seção V Das subcomissões (art. 55-56)
Seção VI Das reuniões (art. 57-61)
Seção VII Dos trabalhos (art. 62-73)
Seção VIII Dos pareceres (art. 74-80)
Seção IX Da deliberação sobre proposições pelas Comissões Permanentes (art. 81-84)
Seção X Das audiências públicas (art. 85-88)
- Capítulo III Das Comissões Temporárias (art. 89-100)

TÍTULO IV DO PLENÁRIO (art. 101-105)

TÍTULO V DOS VEREADORES

- Capítulo I Da posse (art. 106)
Capítulo II Dos direitos e deveres dos Vereadores (art. 107-110)
Capítulo III Das faltas e licenças (art. 111-118)
Capítulo IV Dos Líderes e Vice-líderes (art. 119-121)
Capítulo V Da remuneração (art. 122-124)
Capítulo VI Da extinção e perda do mandato (art. 125-131)

TÍTULO VI DAS SESSÕES

Folha 48
Proc. Nº 0006/91
Clarice Carvalho
RP. 10.869

Capítulo	I	Disposições preliminares
Seção	I	Das espécies de sessão e de sua abertura (art. 132-138)
Seção	II	Do uso da palavra (art. 139-140)
Seção	III	Da suspensão e do encerramento da Sessão (art. 141-142)
Seção	IV	Da prorrogação da Sessões (art. 143-145)
Seção	V	Da Ata e da Imprensa Oficial (art. 146-150)

Capítulo	II	Das Sessões Ordinárias
----------	----	------------------------

Seção	I	Disposições preliminares (art. 151-156)
Seção	II	Do Pequeno Expediente (art. 157-158)
Seção	III	Do Grande Expediente (art. 159-162)
Seção	IV	Do prolongamento do Expediente (art. 163-169)
Seção	V	Da ordem do dia (art. 170-178)
Seção	VI	Da explicação pessoal (art. 179-182)

Capítulo	III	Das Sessões Extraordinárias (art. 183-192)
Capítulo	IV	Das Sessões Solenes (art. 193-194)
Capítulo	V	Das Sessões Secretas (art. 195-201)
Capítulo	VI	Das Sessões Permanentes (art. 202-206)
Capítulo	VII	Da Tribuna Popular (art. 207-210)

TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo	I	Disposições preliminares (art. 211-218)
Capítulo	II	Das indicações (art. 219)
Capítulo	III	Dos Requerimentos
Seção	I	Disposições preliminares (art. 220-222)
Seção	II	Dos Requerimentos sujeitos a despacho de plano pelo Presidente (art. 223-224)
Seção	III	Dos Requerimentos sujeitos a deliberação do Plenário (art. 225-227)
Capítulo	IV	Das Moções (art. 228-231)
Capítulo	V	Dos Projetos
Seção	I	Disposições preliminares (art. 232-238)
Seção	II	Da tramitação dos Projetos (art. 239-247)
Seção	III	Da Primeira Discussão (art. 248-253)
Seção	IV	Da Segunda Discussão (art. 254-258)
Seção	V	Da Redação Final (art. 259-268)
Capítulo	VI	Dos Substitutivos e das Emendas (art. 269-273)
Capítulo	VII	Da retirada e arquivamento de Proposições (art. 274-275)

TÍTULO VIII DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

Capítulo	I	Da Discussão
----------	---	--------------

Seção	I	Disposições preliminares (art. 276-281)
Seção	II	Dos Apartes (art. 282-283)
Seção	III	Do encerramento da discussão (art. 284-286)
Capítulo	II	Da Votação
Seção	I	Disposições preliminares (art. 287-289)
Seção	II	Do encaminhamento da Votação (art. 290-292)
Seção	III	Dos processos de Votação (art. 293-300)
Seção	IV	Da verificação nominal de votação (art. 301)
Seção	V	Da declaração de Voto (art. 302-304)
Capítulo	III	Do tempo de uso da palavra (art. 305-306)
Capítulo	IV	Das questões de ordem e dos precedentes regimentais
Seção	I	Das questões de ordem (art. 307-310)
Seção	II	Do recurso às decisões do Presidente (art. 311-312)
Seção	III	Dos precedentes regimentais (art. 313-314)
TÍTULO	IX	DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL E URGENTE DE PROPOSITURAS DE INICIATIVA DOS CIDADÃOS (art. 315-323)
TÍTULO	X	DA FASE ESPECIAL DA SESSÃO LEGISLATIVA (art. 324-328)
TÍTULO	XI	DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
Capítulo	I	Dos Orçamentos
Seção	I	Disposições preliminares (art. 329-334)
Seção	II	Da tramitação dos Projetos de Leis Orçamentárias (art. 335-346)
Capítulo	II	Da concessão de Títulos Honoríficos (art. 347-351)
Capítulo	III	Dos membros do Tribunal de Contas do Município (art. 352-359)
TÍTULO	XII	DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E REGISTROS DE LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES (art. 360-371)
TÍTULO	XIII	DA SECRETARIA DA CÂMARA (art. 372-373)
TÍTULO	XIV	DA POLÍCIA INTERNA (art. 374-378)
TÍTULO	XV	DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS
Capítulo	I	Do comparecimento do Prefeito à Câmara (art. 379-380)
Capítulo	II	Da convocação dos Secretários Municipais (art. 381-384)
Capítulo	III	Das Contas (art. 385-388)

Folha 49
Proc. nº 866/91
Cláudio Carvalho
RF. 10.339

Capítulo IV Da responsabilidade do Prefeito (art. 389-391)

TÍTULO XVI DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO (art. 392-395)

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Folha _____
Proc. Nº 8606/91
Clarice Cervato
RS. 10.369

Art. 47 - É da competência específica:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:

- a) opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer;
- b) dar encaminhamento às sugestões de proposições encaminhadas por entidades civis, como sindicatos, órgãos de classe, associações e organizações não-governamentais (ONGs);
- c) fiscalizar e acompanhar o cumprimento das leis aprovadas no Município;
- d) promover estudos e debates sobre temas jurídicos, éticos, sociais, de interesse da comunidade;
- e) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento.

(redação dada pela Resolução 1/07)

II - Da Comissão de Finanças e Orçamentos:

- a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, além das contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo Tribunal de Contas do Município;
- b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica do Município, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;
- c) receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;
- d) elaborar a redação final do projeto de lei orçamentária;
- e) opinar sobre proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;
- f) obtenção de empréstimos de particulares.

III - Da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente:

- a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:
 - 1 - cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento e uso e ocupação do solo;
 - 2 - obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;
 - 3 - serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;
 - 4 - criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;
 - 5 - Plano Diretor;
 - 6 - controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos, proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;

(supressão do item 6 e renumeração do item 7 para item 6, pelo art. 2º da Resolução 4/96)

- b) examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município.

IV - Da Comissão de Administração Pública:

- a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

- 1 - criação, estruturação e atribuição da administração direta e indireta e

Ministério Público, para os devidos fins.

Parágrafo único - As contas do Município ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, após sua chegada à Câmara, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 389 - Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 390 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas definidas no artigo 73 da Lei Orgânica do Município, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - Será admitida a denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º - A denúncia será lida em sessão, até 5 (cinco) dias após o seu recebimento, e despachada para avaliação a uma Comissão Especial eleita, composta de 7 (sete) membros, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

§ 3º - A Comissão a que alude o parágrafo anterior deverá emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias, indicando se a denúncia deverá ser transformada em acusação ou não.

§ 4º - Admitida a acusação por 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal, será constituída Comissão Processante, composta de 7 (sete) Vereadores, indicados por sorteio.

§ 5º - A perda do mandato do Prefeito será decidida por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º - Não participará do processo nem do julgamento, o Vereador denunciante.

§ 7º - Se decorridos 90 (noventa) dias da acusação e o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 8º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 9º - Serão observados outros procedimentos definidos em lei.

Art. 391 - O Prefeito perderá o mandato, por extinção declarada pela Mesa da Câmara Municipal, nos casos previstos no artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO XVI DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 392 - O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de Resolução.

Art. 393 - O projeto de resolução que vise a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

- I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - pela Mesa;
- III - pela Comissão Especial para este fim constituída.

Parágrafo único - O projeto de resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos Vereadores, observado o parágrafo 1º do artigo 242.

(alterado pelo art. 9º da Resolução 3/95)

Art. 394 - Sempre que se proceder à reforma ou substituição do Regimento Interno, a Mesa da Câmara, se necessário, promulgará, simultaneamente, o respectivo Ato das Disposições Transitórias.

Art. 395 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de abril de 1991.

O Presidente, ARNALDO DE ABREU MADEIRA

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo em 26 de abril de 1991.

O Diretor Geral, VERIANO MIDENA

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 9167

Total de referências : 1

Folha 59
Proc. Nº 0606/91
Ciano Carvalho
RP. 10.869

1/1

Título: LEI Nº 9.167 03/12/1980 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a reorganização, competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 274/1980 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Reinaldo de Barros

Revogação: Revoga a Lei nº 7.213/1968.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 7.308/1969.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 7.320/1969.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 7.424/1970.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 7.600/1971.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.223/1975.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.975/1979.; ([ver documento](#))Revoga o art. 237 da Lei nº 8.989/1979.; ([ver documento](#))Lei nº 11.548/1994 - Revoga os artigos constantes do Título XII desta Lei, que trata das "Disposições Finais e Transitorias".(declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))Lei nº 13.877/2004 - Revoga o Capítulo IV, do Título I, e os arts. 4º do Capítulo I e 17 do Capítulo IV, desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 10.430/1988 - Art. 1º - Reordena os grupos estabelecidos por esta Lei.

Alterações: Lei 9.963/1985 - Acrescenta inciso III ao art. 62 desta Lei; cria carreiras que especifica no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas; art. 8º - Extingue os cargos de Consultor Jurídico I, II, III e IV, Referência 22, 23, 24 e 26, respectivamente, integrantes da Tabela III da Parte Permanente do Quadro do Tribunal de Contas.; ([ver documento](#))Lei 10.060/1986 - Altera o inciso VI do art. 38 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 9.631/1983 - Altera o inciso I do art. 19 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 10.430/1988 - Reordena os grupos de pessoal estabelecidos por esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 10.829/1990 - Altera o inciso VIII do art. 38 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.548/1994 - Altera esta Lei. (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))Lei 13.877/2004 - Altera dispositivos desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 9167

Total de referências : 1

Folha

Proc. Nº

Clarice Carvalho
RF. 10.869

1/1

Título: LEI Nº 9.167 03/12/1980 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a reorganização, competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 274/1980 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Reinaldo de Barros

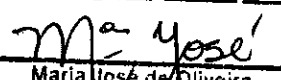
Revogação: Revoga a Lei nº 7.213/1968.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 7.308/1969.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 7.320/1969.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 7.424/1970.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 7.600/1971.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.223/1975.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.975/1979.; ([ver documento](#))Revoga o art. 237 da Lei nº 8.989/1979.; ([ver documento](#))Lei nº 11.548/1994 - Revoga os artigos constantes do Título XII desta Lei, que trata das "Disposições Finais e Transitorias".(declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))Lei nº 13.877/2004 - Revoga o Capítulo IV, do Título I, e os arts. 4º do Capítulo I e 17 do Capítulo IV, desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complm.: - Lei nº 10.430/1988 - Art. 1º - Reordena os grupos estabelecidos por esta Lei.

Alterações: Lei 9.963/1985 - Acrescenta inciso III ao art. 62 desta Lei; cria carreiras que especifica no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas; art. 8º - Extingue os cargos de Consultor Jurídico I, II, III e IV, Referência 22, 23, 24 e 26, respectivamente, integrantes da Tabela III da Parte Permanente do Quadro do Tribunal de Contas.; ([ver documento](#))Lei 10.060/1986 - Altera o inciso VI do art. 38 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 9.631/1983 - Altera o inciso I do art. 19 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 10.430/1988 - Reordena os grupos de pessoal estabelecidos por esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 10.829/1990 - Altera o inciso VIII do art. 38 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.548/1994 - Altera esta Lei. (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))Lei 13.877/2004 - Altera dispositivos desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

RECEBIDO SGP-21
Em 03/09/2010

Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) — a — e folha de
informação sob nº 55. 02/01/2013

Maria José de Oliveira
RF 10.840



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 606 de 1991, de 02 / 01 / 2013 (a)

58
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em 22/03/2013 Arquivado novamente em 03/01/2013 Com 55 folhas. José Souza Batista - RF 11.002 Técnico Administrativo

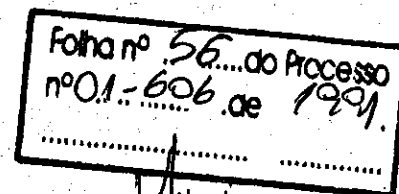
MFN
1242

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 56 e folha de informação
sob nº SE 11.3.13

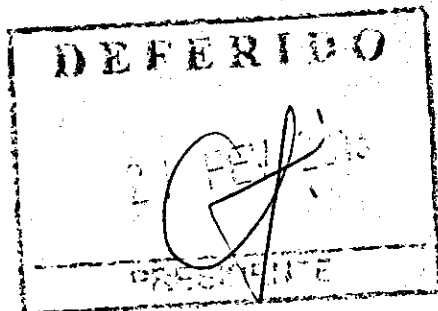
Ubirajara
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



Ubirajara
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00091/2013

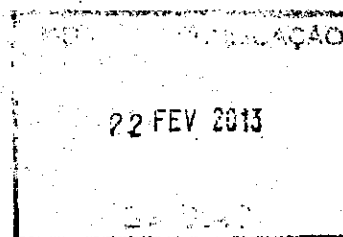
Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir:

Ver. Arselino Tatto

PL 343/91, PL 344/91., PL 345/91, PL 346/91, PL 366/91, PL 421/91, PL 438/91, PL 440/91, PL 535/91, PL 536/91, PL 537/91, PL 563/91, PL 606/91, PL 613/91, PL 632/91, PL 009/92, PL 40/92, PL 41/92, PL 52/92, PL 57/92, PL 148/92, PL 245/92, PL 12/93, PL 13/93, PL 18/93, PL 39/93, PL 40/93, PL 46/93, PL 63/93, PL 73/93, PL 79/93, PL 100/93, PL 142/93, PL 143/93, PL 178/93, PL 303/93, PL 327/93, PL 524/93, PL 299/93, PL 659/93, PL 740/93, PLO 01/93, PLO 002/93, PLO/93, PR 002/93, PL 350/94, PL 029/95, PL 206/95, PL 0272/95, PL 276/95, PL 673/95, PL 722/95, PL 915/95, PL 946/95, PL 1181/95, PL 1242/95, PL 619/96, PL 383/97, PL 453/97, PL 500/97, PL 734/97, PL 894/97, PL 245/98, PL 708/98, PL 452/99, PL 179/00, PL 180/00, PL 242/01, PL 676/01, PL 036/02, PL 218/02, PL 251/02, PL 404/02, PL 480/02, PR 018/02, PR 019/02, PL 335/03, PL 337/03, PL 006/04, PL 334/04, PL 435/04, PL 437/04, PL 441/04, PL 495/04, PL 571/04, PL 272/05, PL 381/05, PL 799/05, PR 014/05, PR 026/05, PL 261/06, PL 412/06, PL 478/06, PL 489/06, PR 006/06, PL 300/09, PL 730/09, PL 082/10, PL 232/10, PDL 048/11, PL 234/11, PL 245/11, PL 321/12, PL 322/12, PL 324/12, PL 335/12, PL 344/12, PL 360/12, PL 378/12, PL 430/12 e PR 011/12

Sala das Sessões, em



Ver. Alfredinho
Ver. Alfredinho

Líder da Bancada do PT



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº **57**

do processo nº

01-606

de

1991

14, 3

, **13**

(a)

Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA

RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0091/2013.

13/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0091/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/3 113
[Signature]

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22.

18/03/13

Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar

SGP.22

A.SGP-21

25/3/13

Solange
Solange Rainone dos Santos,
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

58a 62 e folha de informação

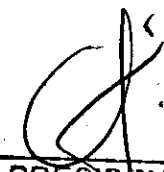
sob nº 63 20/5/14.....

Ass: *Adelina*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Assistente Parlamentar
Registro 100.406

DEFERIDO



PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 58 do proc
Nº 01.606 de 91

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 00697/2014

REQUEIRO, em conformidade com o artigo 223 da Resolução nº 02 de 1991, a reconsideração do desarquivamento dos seguintes projetos de lei de iniciativa do Vereador Arselino Tatto, constantes do RDF nº 91/2013 que, por equívoco, voltaram a regular tramitação.

- 343/1991
- 344/1991
- 345/1991
- 346/1991
- 366/1991
- 421/1991
- 438/1991
- 440/1991
- 535/1991
- 536/1991
- 537/1991
- 563/1991
- 606/1991
- 608/1991
- 613/1991
- 632/1991

CMSP - SEP.22 - 14/05/2014 - 15:51 - 007169 - 2/2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 59 do proc

Nº 01.606 de 91

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF 100.406

- 9/1992
- 40/1992
- 41/1992
- 52/1992
- 57/1992
- 148/1992
- 245/1992
- 276/1992

- 12/1993
- 13/1993
- 18/1993
- 39/1993
- 46/1993
- 63/1993
- 73/1993
- 79/1993
- 100/1993
- 142/1993
- 143/1993
- 178/1993
- 303/1993
- 327/1993
- 524/1993
- 599/1993
- 659/1993
- 740/1993



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 60 do proc
Nº 01.606 de 97

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

- 350/1994

- 29/1995

- 206/1995

- 272/1995

- 276/1995

- 673/1995

- 722/1995

- 915/1995

- 946/1995

- 1181/1995

- 1242/1995

- 1318/1995

- 58/1996

- 430/1996

- 619/1996

- 630/1996

- 679/1996

- 683/1996

- 686/1996

- 688/1996

- 689/1996

- 824/1996

- 888/1996



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 61 do proc
Nº 01-606 de 91
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

- 70/1997
- 262/1997
- 383/1997
- 453/1997
- 734/1997
- 894/1997
- 1131/1997

- 245/1998
- 407/1998
- 708/1998

- 22/1999
- 154/1999
- 452/1999

- 179/2000
- 180/2000

- 242/2001
- 401/2001
- 536/2001
- 542/2001
- 552/2001
- 648/2001
- 676/2001



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

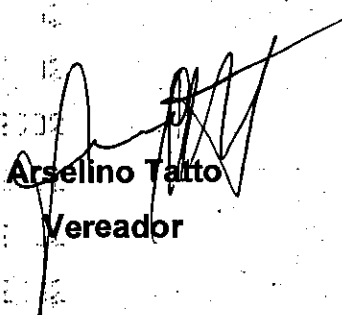
Gabinete do Vereador Arselino Tatto

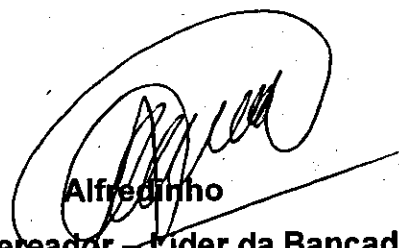
Folha nº 62 do proc
Nº 01.606 de 91

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

- 36/2002
- 218/2002
- 251/2002
- 404/2002
- 480/2002
- 506/2002
- 508/2002
- 509/2002
- 510/2002
- 511/2002
- 512/2002
- 527/2002
- 575/2002
- 606/2002

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.


Arselino Tatto
Vereador


Alfredinho
Vereador - Líder da Bancada

SRM/srm



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 63

do processo n.º 01-606/91 2015/2014 (a) ad

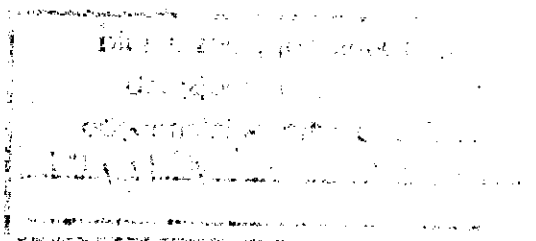
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 33 - Sr. Supervisor,

Encaminho os autos para arquivamento, conforme RDS nº 013-697/2014,
numerado como folha(s) nº do presente processo.

20/05/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22



Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 64 23 05 14

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 64
do processo 01-606 de 1991 23/05/2014

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Obs.: As falhas contidas no preenchimento da numeração de
folhas foram aceitas quando do primeiro arquivamento, anterior
ao ano 2000. Antes da vigência do Ato 740/2001 de 14/11/2001.
Das folhas 1 a 18 não há numeração.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 14/03/2013
Arquivado novamente em 23/05/2014
Com 64 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas

RF 100927